

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2019

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 281, de 2019, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

O âmbito de aplicação da proposição compreende as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo BCB, as entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro, as entidades administradoras das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e dos mercados de balcão organizado, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização, as resseguradoras locais, as entidades abertas de previdência complementar e as demais entidades autorizadas a funcionar pela Susep (art. 1º, *caput*).

A competência para exercer o papel de autoridade de resolução de cada uma das instituições citadas é atribuída aos seus respectivos

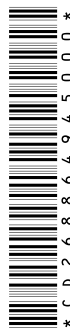


supervisores – a depender da entidade, o BCB, a Susep ou a CVM (art. 1º, parágrafo único).

A proposição cria dois regimes de resolução, o de estabilização e o de liquidação compulsória (art. 2º). E estabelece que o objetivo de ambos é assegurar a solidez, a estabilidade e o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional (SFN), do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta (SNS). Define, ainda, diretrizes orientadoras daqueles regimes de resolução: a preservação do interesse público; a continuidade das funções críticas para o funcionamento da economia; a não utilização de recursos públicos antes de esgotadas as demais fontes de recursos indicadas na própria proposição para fins de resolução; a celeridade na condução dos regimes de resolução; a colaboração e o intercâmbio de informações entre autoridades de resolução, inclusive com as estrangeiras; entre outras (art. 3º).

As hipóteses de decretação de regime de resolução são elencadas no art. 4º e compreendem, por exemplo, a insolvência da pessoa jurídica, sua insuficiência de liquidez e a exposição a risco incompatível com suas estruturas patrimonial e de controle interno. O PLP nº 281, de 2019, autoriza a autoridade de resolução a decretar regime de resolução na sociedade controladora da pessoa jurídica que incorra em hipótese de que trata aquele dispositivo e, também, em pessoa jurídica que mantenha vínculo de interesse com aquela submetida a regime de resolução (art. 4º, § 2º, e art. 5º). As situações em que o vínculo de interesse é caracterizado são apresentadas no §1º do art. 5º.

Antes de tratar especificamente do regramento dos dois regimes de resolução, o projeto de lei complementar sob exame cuida de mecanismos aplicáveis anteriormente à sua decretação, com o mesmo objetivo de evitar a interrupção da prestação de funções críticas do sistema financeiro (art. 6º). Esses mecanismos são a elaboração de planos de recuperação e de saída organizada por pessoas jurídicas indicadas pela autoridade de resolução (art. 6º), a adoção de medidas preventivas pela autoridade de resolução (art. 7º) e a constituição de fundos garantidores de crédito e de fundos de resolução (art. 8º).



As atribuições daqueles fundos são definidas, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do art. 8º. Suas administrações são atribuídas a pessoas jurídicas de direito privado (art. 9º), a que, em determinados casos, será facultada a constituição de instituição financeira (art. 10, inciso IV). A proposição esclarece, ainda, que o regime de responsabilização previsto para administradores e controladores de pessoas jurídicas submetidas a regimes de resolução não se aplica aos administradores da instituição financeira constituída pela administradora de fundos garantidores de crédito ou de resolução, tampouco a essa pessoa jurídica ou aos fundos responsáveis por sua capitalização (art. 10, parágrafo único).

Os fundos mencionados devem ser capitalizados por meio de contribuições de seus participantes (art. 11) e somente poderão ser usados para as finalidades previstas no próprio PLP (art. 12) e nos regulamentos dos fundos. O parágrafo único do art. 12 prevê, ainda, regra de segregação patrimonial entre o patrimônio dos fundos e o das pessoas jurídicas que os administram. Esse regime de separação patrimonial é complementado pela regra do art. 19.

Os regulamentos dos fundos devem ser submetidos à aprovação da autoridade de resolução competente para decretar a resolução dos seus participantes (art. 13). A proposição também prevê que a sub-rogação dos fundos garantidores de crédito nos direitos creditórios relativos às garantias por eles cobertas implicará a manutenção da mesma ordem de preferência do crédito garantido (art. 14). E que os saldos não cobertos pelas garantias dos fundos garantidores de créditos não gozarão de qualquer preferência sobre os direitos creditórios objeto daquela sub-rogação (art. 15). Dá, ainda, às pessoas jurídicas administradoras de fundos garantidores de crédito e de resolução, o poder de estabelecer medidas de autorregulação aplicáveis aos participantes dos seus fundos (art. 16).

Por sua vez, as autoridades de resolução recebem o poder de regular os fundos de que trata o art. 8º (art. 22) e empregá-los em suas estratégias de resolução, por exemplo, por meio da criação de pessoa jurídica de transição (art. 20, II e III, art. 21, II e III) ou da identificação de potenciais



adquirentes do controle acionário ou de bens, direitos e obrigações da pessoa jurídica em risco (art. 23).

Em razão de suas atribuições em regimes de resolução, ao lado da autoridade de resolução, os fundos garantidores de crédito e de resolução podem receber dela informações sobre os participantes do mercado (art. 17, art. 20, I, art. 21, I).

Quanto ao regramento do regime de estabilização, o PLP nº 281, de 2019, determina que ele seja executado por um administrador, com amplos poderes de gestão, nomeado por ato da autoridade de resolução. Esse administrador pode ser um conselho diretor ou uma pessoa jurídica. Sua remuneração é limitada àquela percebida pelos antigos gestores, será estabelecida pela autoridade de resolução e paga pela pessoa jurídica em regime de estabilização (art. 24). As competências do administrador, entre elas as de zelar pelo funcionamento da pessoa jurídica, elaborar demonstrações financeiras e exercer funções de administração da entidade em resolução, são previstas no art. 25. Ao administrador é dado, ainda, o poder de requisitar informações dos ex-administradores, ex-membros de órgãos estatutários, auditores, empregados ou prepostos da pessoa jurídica em resolução, bem como de terceiros ligados a ela (arts. 26 e 27).

Os efeitos da decretação do regime de estabilização estão previstos nos arts. 28 a 30, com as exceções ressalvadas no art. 31. Enquanto os arts. 28 e 29 listam consequências automáticas daquele ato, o art. 30 cuida de efeitos facultativos, a serem aplicados por decisão da autoridade de resolução. Dentre os efeitos obrigatórios, destaca-se a suspensão do exercício dos direitos dos acionistas, a perda do mandato dos administradores, a suspensão temporária de cláusulas de vencimento antecipado e equivalentes das obrigações da pessoa jurídica em resolução, assim como de cláusulas de rescisão de contratos de prestação de serviços ou de exclusão ou suspensão da condição de participante ou membro de infraestruturas do mercado financeiro.

A proposição dispõe sobre as informações e documentos que as pessoas jurídicas organizadas como companhias abertas em regime de



estabilização deverão encaminhar à CVM e à bolsa de valores, nos termos do art. 32.

Em relação às medidas de estabilização, o projeto sob exame prevê que, decretado o regime de estabilização, a autoridade de resolução poderá determinar ao administrador a contratação de pessoa jurídica especializada em aferir o valor de mercado dos ativos e passivos da pessoa jurídica submetida à estabilização (art. 33).

A autoridade de resolução pode, também, determinar ao administrador que realize, nas condições por ela estabelecidas: a transferência, isoladamente ou em conjunto, de direitos, de obrigações, de contratos, de outros compromissos e de estabelecimentos da pessoa jurídica; ou a constituição de subsidiária, a reorganização societária ou a cisão da pessoa jurídica em regime de estabilização (art. 34). O art. 34 estabelece regras adicionais para tais operações de transferência de ativos e passivos.

Como, muitas vezes, instituições submetidas a regimes de resolução serão insolventes, a proposição em análise ordena estratégias para lidar com a absorção de prejuízos e a recomposição do capital da pessoa jurídica em crise. Elas compreendem a atribuição de perdas aos acionistas, com a redução do valor do capital social (art. 35), a conversão de créditos dos controladores, de créditos conversíveis contingentes e subordinados (art. 36) e, a critério da autoridade de resolução, de créditos de outra natureza (art. 37), com exceções (art. 37, §2º). Os arts. 38 a 44 disciplinam outros aspectos da conversão de créditos.

Nos casos em que a inviabilidade das pessoas jurídicas de que trata o *caput* do art. 1º configure risco de crise sistêmica ou de ameaça à solidez, à estabilidade ou ao funcionamento regular do SFN, SPB e SNS, o Conselho Monetário Nacional (CMN) poderá, por meio de proposta da autoridade de resolução, aprovar a realização de empréstimos da União ao fundo de resolução do qual a pessoa jurídica participe. Essa via é reservada para cenários em que a absorção de prejuízos pelos acionistas (art. 35) e credores referidos no art. 36, o uso dos recursos com liquidez do fundo de resolução do qual participe a pessoa jurídica em resolução e as medidas



previstas no seu plano de recuperação sejam insuficientes para contornar a crise. É o art. 45 que estabelece tal possibilidade, além de regras adicionais para a realização de tal operação de crédito.

Quando, ultrapassado o limite de endividamento do fundo de resolução, o empréstimo de que trata o art. 45 não for suficiente para assegurar a estabilidade financeira e evitar a interrupção de funções críticas para a economia desempenhadas por instituição em crise, o CMN poderá, por meio de proposta da autoridade de resolução, autorizar empréstimo ou a capitalização temporária pela União diretamente na pessoa jurídica submetida a regime de estabilização (arts. 46 a 49).

O regime de estabilização será encerrado pela autoridade de resolução quando, a seu critério, a situação da pessoa jurídica houver sido normalizada ou pela decretação de regime de liquidação compulsória (art. 50).

A liquidação compulsória, o segundo regime de resolução criado pela proposição sob exame, deve ser executada por um liquidante nomeado pela autoridade de resolução (arts. 51 a 55). Ele terá plenos poderes de gestão e liquidação, poderá ser pessoa natural ou jurídica, terá remuneração definida pela autoridade de resolução e paga pela pessoa jurídica submetida à liquidação compulsória, e poderá ser dispensado a qualquer tempo pela autoridade de resolução (art. 51). Suas competências abrangem, entre outras, a arrecadação de bens e documentos, a elaboração de inventário dos livros, documentos dinheiro e demais bens da pessoa jurídica, e a realização do seu ativo e o pagamento do seu passivo (art. 53).

Os arts. 56 a 59 tratam dos efeitos da decretação do regime de liquidação compulsória. Eles compreendem o estabelecimento do chamado termo legal (art. 56), o vencimento antecipado das obrigações da pessoa jurídica, a suspensão do exercício dos direitos dos acionistas, a perda do mandato dos administradores, a revogação dos mandatos outorgados pela pessoa jurídica, a suspensão da exigibilidade de juros vencidos após a decretação, a suspensão de ações e execuções sobre bens, direitos e interesses relativos ao acervo da pessoa jurídica, entre outros (art. 57). A despeito da suspensão de ações e execuções, a ação que demandar quantia



ilíquida deve ter prosseguimento no juízo em que estiver sendo processada (art. 58). Outra regra proposta pelo projeto é a de que, a partir da data de decretação do regime de liquidação compulsória, os débitos da pessoa jurídica devem ser atualizados pelo IPCA (art. 59).

A respeito da governança do regime de liquidação compulsória, a proposição prevê as instâncias da assembleia geral de credores e do conselho de credores. A assembleia geral pode ser convocada pela autoridade de resolução, após a publicação do quadro geral de credores definitivo, para deliberar sobre a criação do conselho de credores ou proposta de encerramento do regime de resolução (art. 60, *caput*). Nela, podem votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores. Seus votos serão computados proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes (art. 60, § 2º).

Já o conselho de credores, se constituído, terá a função de auxiliar o liquidante na condução do regime de resolução (art. 60, §1º). Esse auxílio pode dar-se, quando provocado pelo liquidante, pela manifestação sobre propostas de transação sobre bens e direitos da pessoa jurídica em liquidação (art. 61). Será formado por três membros titulares e três suplentes, que não farão jus a remuneração e decidirão por maioria simples dos membros presentes às reuniões. Seu presidente será indicado pela assembleia geral de credores (art. 60, §3º).

Os arts. 62 a 68 definem regras para a habilitação de créditos no regime de liquidação compulsória. Já os arts. 69 a 71 tratam da alienação de ativos e os arts. 74 e 75, do pagamento aos credores. Quanto a este último ponto, a ordem de preferência estabelecida na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, é temperada com algumas hipóteses de extraconcursalidade de créditos estranhas aos regimes de insolvência das empresas não-financeiras.

Os arts. 76 a 80 reúnem uma série de disposições gerais sobre o regime de liquidação compulsória. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de a autoridade de resolução custear despesas imprescindíveis e inadiáveis necessárias à execução do regime de liquidação compulsória de pessoa jurídica que não possuir recursos líquidos para tanto, além de regras



específicas pontuais para a liquidação de cooperativas de crédito ou de seguros, administradoras de consórcio e administradoras de fundos de investimento e assemelhados.

O encerramento do regime de liquidação compulsória é tratado nos arts. 81 e 82. Ele decorrerá de decisão da autoridade de resolução, em hipóteses especificadas na proposição (art. 81, I) ou da decretação da falência da pessoa jurídica.

Nos arts. 83 a 88 e 89 a 94, são previstas regras específicas aplicáveis, respectivamente, a entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro e a sociedades seguradoras, de capitalização, resseguradoras e entidades abertas de previdência complementar.

A partir do seu art. 95, a proposição passa a enfrentar o tema da responsabilidade dos administradores e controladores. A esse respeito, estabelece, para ex-administradores, regime de responsabilidade objetiva para os que tenham procedido fora dos seus poderes e atribuições, e regime de responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova para os que houverem atuado dentro dos seus poderes e atribuições (art. 95). Os ex-membros do conselho fiscal e demais órgãos estatutários, os prestadores de serviços de auditoria independente e todos aqueles que tenham faltado com seus deveres relativamente à situação que ensejou a decretação do regime de resolução respondem individualmente pelos atos praticados ou pelas omissões em que houverem incorrido (art. 96). Por fim, os controladores respondem objetiva e solidariamente pela totalidade das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, até o limite do seu passivo a descoberto (art. 97).

A fim de apurar as causas da decretação de regime de resolução, a autoridade de resolução procederá a inquérito nas hipóteses previstas em regulamento que deverá editar. Os arts. 98 a 103 definem regramento básico para tal inquérito.

As conclusões alcançadas pela autoridade de resolução devem ser compartilhadas com o juiz da falência da pessoa jurídica. Esse magistrado dará vista das informações ao Ministério Público, que poderá, então, ajuizar ação de responsabilidade contra as pessoas responsabilizadas no inquérito



(art. 104). Se o Ministério Público não ajuizar tal ação, os credores e a própria pessoa jurídica submetida a regime de resolução poderão fazê-lo (art. 104, §1º).

De forma a assegurar a execução de eventual ação de responsabilidade, a proposição prevê que as pessoas naturais ou jurídicas que tenham exercido o controle direto ou indireto da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória e os seus ex-diretores ficarão com todos os bens indisponíveis e não poderão, por qualquer forma, aliená-los ou onerá-los até a apuração completa e a liquidação das suas responsabilidades (art. 106). Compete ao liquidante comunicar o nome e a qualificação das pessoas cujos bens forem alcançados pela indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para operacionalizá-la (art. 107). A indisponibilidade será levantada quando o inquérito conduzido pela autoridade de resolução for arquivado por inexistência de passivo a descoberto ou quando ele concluir pela inexistência de prejuízo (art. 108).

Os arts. 110 a 114 tratam de regras aplicáveis aos processos de falência envolvendo pessoas jurídicas submetidas aos regimes de resolução. A seu turno, os arts. 115 e 116 voltam atenção para o reconhecimento e a execução de medidas de resolução adotadas em outras jurisdições, de forma a lidar com a questão da resolução de instituições internacionalmente ativas.

As disposições finais do PLP nº 281, de 2019, estão contidas nos arts. 117 a 153 e compreendem, entre outras: (i) irretroatividade das hipóteses de conversão de créditos em ações previstas nos arts. 36 e 37, com exceções; (ii) determinação de que decisões judiciais que afetem os atos da autoridade de resolução se limitem ao exame da legalidade da providência adotada (art. 119); (iii) imposição à autoridade de resolução do dever de indenizar credores prejudicados com a conversão de créditos em ações, tomando-se como referência o valor que receberiam em caso de liquidação compulsória da pessoa jurídica devedora (princípio do *no creditor worse off*) (art. 120); (iv) irretroatividade das regras da proposição em relação aos regimes especiais de insolvência em curso anteriormente ao início da vigência da lei complementar que decorrer de sua aprovação (art. 129); (v) adequações



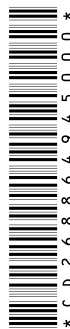
nas legislações trabalhista, tributária, de seguros, de capitalização, entre outras, para acomodar ou simplesmente atualizar referências aos novos regimes de resolução (arts. 135 a 151); previsão de aplicação subsidiária do disposto na proposição à liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 109, de 2001 (art. 152), e à liquidação extrajudicial de operadoras de planos de assistência à saúde (art. 143); (v) a atribuição ao Fundo Garantidor de Créditos de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, da responsabilidade de administrar o fundo garantidor de créditos referido no inciso I do caput do art. 8º da proposição (art. 153).

Na **Exposição de Motivos** da proposição, o Poder Executivo aponta que a iniciativa de reformar as regras sobre resolução de instituições financeiras:

“está inserida no conjunto de compromissos externos que o Brasil assumiu no âmbito do G-20, em função dos reflexos da crise financeira iniciada em 2008, que expôs importantes fraquezas dos sistemas financeiros modernos, incluindo a ameaça à estabilidade financeira representada por instituições que são muito grandes, interconectadas e complexas para serem fechadas abruptamente.”

Destaca, também, que:

“Após a deflagração da crise, o Comitê de Estabilidade Financeira (Financial Stability Board, ou FSB, na sigla em inglês), órgão criado para coordenar em nível internacional o trabalho de autoridades nacionais responsáveis pela estabilidade financeira, recebeu do G-20 a missão de propor medidas para reduzir o risco sistêmico associado às instituições financeiras consideradas “grandes demais para quebrar” (*Too Big to Fail*, *TBTF*, na sigla em inglês). O objetivo desse esforço foi o de propor instrumentos para evitar a repetição dos eventos que ocorreram em diversas partes do mundo, onde as quebras de instituições sistemicamente importantes levaram à necessidade de fortes intervenções fiscais por parte de governos nacionais para restaurar a estabilidade financeira e acalmar os mercados, de modo a evitar o colapso do sistema financeiro e crises econômicas de maiores proporções em suas jurisdições”.



Ainda segundo o Poder Executivo, a proposição apresentada ao Congresso Nacional observa um padrão internacional de regimes de resolução proposto pelo Financial Stability Board e endossado pelo G-20. Tal padrão, publicado em documento intitulado “Atributos-Chave de Regimes Efetivos de Resolução de Instituições Financeiras” (*Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions*), foi concebido para:

“dotar as autoridades nacionais de instrumentos para resolver instituições financeiras, sociedades de seguros, de previdência privada e operadoras de infraestruturas do mercado financeiro sistemicamente relevantes de forma ordenada, sem a interrupção do fornecimento de suas funções críticas para clientes e para a economia como um todo, ao mesmo tempo em que estabeleceu alternativas para mitigar o uso de recursos dos contribuintes.”

O autor da proposição relembra, por fim, que o atual arcabouço legal brasileiro não é aderente aos princípios previstos nos Atributos-Chave para lidar com crises financeiras.

Enviada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 724, de 2019, do Presidente da República, a proposição sob exame foi despachada pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados à análise das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Seguridade Social e Família, de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação (CFT), para manifestação quanto ao mérito e a adequação orçamentário-financeira, e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) para manifestação quanto à admissibilidade e ao mérito.

Em razão da distribuição a mais de que quatro comissões de mérito, o parecer à matéria deve ser proferido por uma comissão especial, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

A constitucionalidade formal do projeto está observada, pois a União possui competência para legislar sobre o tema (art. 22, incisos I, VII e XIX, da Constituição Federal), a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da Constituição Federal) e é adequada a elaboração de lei complementar para tratar da matéria sob exame (art. 192 da Constituição Federal).

Os requisitos materiais de constitucionalidade, de igual modo, são atendidos pela proposição. Verifica-se a adequação do conteúdo das proposições aos ditames substantivos enunciados na Carta magna e aos princípios dela derivados.

No que concerne à juridicidade, o projeto é irretocável, já que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Por fim, a técnica legislativa está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

II.2. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve



que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ressalte-se que a legislação atual, conforme art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2001 (LRF), apenas permite a utilização de recursos públicos para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, mediante aprovação de lei específica. O Projeto e o Substitutivo ora apresentados não preveem revogação expressa do dispositivo da LRF, embora deleguem ao Conselho Monetário Nacional a aprovação e a autorização de concessão de empréstimos pela União. O PLP e o Substitutivo também autorizam a União a emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal para custear eventuais operações.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que



se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.3. Mérito

Um famoso banqueiro central disse certa vez que a existência de reguladores bancários apenas é lembrada pela população diante de uma crise financeira. Esse comentário não deve ser interpretado como se sugerisse a desatenção dos cidadãos quanto ao regramento de um importante setor da economia. Na verdade, sua perspicácia está em destacar a potencial gravidade da quebra de instituições financeiras, capaz de atrair a atenção de todos para um campo tido por hermético e árido.

Crises financeiras são danosas porque podem contaminar a economia real. Não à toa, são associadas a queda em indicadores econômicos, como níveis de emprego, consumo e investimento. Não é difícil entender o porquê disso. Das transações que realizamos cotidianamente, quantas dependem de instituições financeiras? Pensemos no pagamento de boletos ou em transferências via PIX ou TED. O que aconteceria caso não pudéssemos mais utilizá-las? E se a oferta de crédito for interrompida? O que farão os empresários que precisem de recursos com urgência para gerir seu fluxo de caixa? O que acontecerá com suas empresas? E com os seus empregados, fornecedores, os tributos que ela recolhe e os consumidores dos seus produtos?

Daí a importância de mecanismos para evitar a instabilidade de instituições financeiras individualmente consideradas e do sistema financeiro como um todo e, quando isso não seja possível, para lidar com problemas de solvência em instituições financeiras, considerando, especialmente, que a quebra de uma delas pode impactar as demais e contaminar a economia.

Os regimes gerais de insolvência aplicáveis às empresas não-financeiras são inadequados para este último fim – em nosso ordenamento jurídico, como se sabe, tais regimes são previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Por quê? As recuperações judicial e extrajudicial buscam

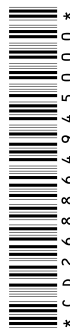


evitar a quebra de empresas consideradas viáveis. Na prática, isso depende da suspensão e da renegociação de suas obrigações. Mas quem depositaria dinheiro em um banco que, no passado, suspendeu saques ou devolveu aos seus clientes apenas parte do seu saldo? O mesmo vale para seguradoras e entidades de previdência complementar.

A situação é semelhante em relação à falência. Seus propósitos centrais são aumentar o valor da liquidação de empresas inviáveis e assegurar que o pagamento dos seus credores respeite determinada ordem de preferência. Acontece que a saída pura e simples de instituições financeiras do mercado pode interromper a oferta de serviços cruciais para o funcionamento da economia.

A partir daí, é possível compreender por que diversas jurisdições estabelecem regimes de resolução específicos para lidar com as peculiaridades do sistema financeiro. O primeiro desses regimes possivelmente foi o conjunto de mecanismos de resolução bancária estabelecido nos EUA na década de 1930. Uma de suas principais características é a concessão de poderes extraordinários para uma entidade administrativa, que, entre outras providências, pode coordenar uma operação por meio da qual uma instituição saudável adquire parte dos ativos e assume certas obrigações de uma instituição em crise - chamada de “compra e assunção” (*purchase and aquisition*). O objetivo de operações desse tipo, que podem contar com apoio financeiro estatal para torná-las mais atrativas, é assegurar que a saída de um banco do mercado não interrompa as funções críticas para a economia por ele desempenhadas. Em uma noite, depósitos são transferidos do banco A para o banco B. Na manhã seguinte, os depositantes da instituição que saiu do mercado continuam a usar o sistema bancário normalmente para realizar pagamentos e tomar crédito.

Essa primeira geração de regimes de resolução bancária foi importada pelo Brasil. A Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, e a Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, deram poderes de autoridade de resolução bancária ao Banco Central do Brasil (BCB), com inspiração no mencionado modelo norte-americano.



O problema é que, postos à prova na Crise Financeira Internacional de 2007-2009, esses regimes especiais de resolução falharam. Até então manejados para lidar com bancos domésticos de pequeno e médio porte, revelaram-se ineficazes para enfrentar crises em instituições de grande porte ou internacionalmente ativas. Nesses casos, encontrar um interessado em uma operação de compra e assunção e coordenar a atuação de supervisores de diferentes jurisdições acabaram sendo obstáculos intransponíveis.

Além disso, em 2007, o sistema financeiro norte-americano, assim como o de outros países, permitia certa integração de instituições não-bancárias ao mercado bancário, tornando obsoleta a distinção, para fins regulatórios, entre aquele setor e outras esferas do sistema financeiro. Vale lembrar rapidamente essa história. No pós-crise de 1929, havia sido estabelecida uma separação rigorosa entre os mercados bancário e de valores mobiliários. Essa barreira era baseada na ideia de que bancos comerciais seriam utilizados por famílias para guardar suas poupanças e, assim, deveriam ser isolados de operações de alto risco, limitando-se a realizar operações de crédito simples (empréstimos e financiamentos para aquisição de bens por consumidores, como imóveis). Para lidar com a instabilidade típica da intermediação bancária, decorrente do fato de que bancos têm débitos a vista ou de curto prazo (depósitos) e créditos de longo prazo (financiamentos), os bancos eram objeto de regulação prudencial, voltada a manter sua higidez. Por outro lado, os mercados de capitais seriam ambientes em que riscos mais altos (ou incertezas, alguns diriam) seriam assumidos, de modo que os ativos neles negociados não deveriam ser acessados por bancos comerciais. Como aqueles riscos estariam dispersos entre muitos investidores mais sofisticados e diversificados, e diante da existência de mercado secundário líquido para sua negociação, as circunstâncias motivadoras da regulação bancária, como o risco de corridas bancárias, não estariam presentes e, portanto, as instituições e os investidores atuantes no mercado de capitais poderiam operar à margem daquele conjunto de regras.

Ao longo dos anos, contudo, diversos fatores acabaram por derrubar a separação entre aqueles dois ambientes do sistema financeiro. Por



meio das operações de securitização, o risco de crédito assumido pelos bancos comerciais em seus financiamentos foi transferido para fundos de investimento, seguradoras e entidades de previdência complementar que adquiriam ativos securitizados no mercado de capitais. As operações bancárias passaram a estar ligadas a esse conjunto de atores que, apesar de assumir risco de crédito originado pelos bancos comerciais, não era regulado como eles – daí a expressão sistema bancário das sombras ou, no original, *shadow banking system*.

Ficou claro, então, que, assim como a regulação prudencial, os mecanismos de resolução também deveriam ser expandidos para alcançar entidades situadas fora do perímetro da intermediação bancária tradicional. Passou-se a falar em resolução de instituições financeiras, e não mais em resolução bancária.

Diante desse cenário, no pós-crise financeira de 2007-2009, foros internacionais de reguladores financeiros conceberam novos mecanismos de resolução, a fim de suprir as insuficiências da caixa de ferramentas de que então dispunham. Como destacado pelo Poder Executivo na Exposição de Motivos ao PLP nº 281, de 2019, novos padrões internacionais para regimes de resolução foram estabelecidos pelo Financial Stability Board. Publicados em documento intitulado "Atributos-Chave de Regimes Efetivos de Resolução de Instituições Financeiras" (Key Attributes of Effective Resolution Regimes for Financial Institutions), serviram de referência para a concepção da proposição sob exame.

O objetivo desses novos padrões é evitar que governos sejam novamente deixados com uma escolha trágica em mãos, entre aceitar os efeitos econômicos dramáticos da quebra de instituições sistemicamente importantes ou socorrer instituições financeiras com recursos públicos, um caso de socialização de perdas e privatização de benefícios. O Brasil, vale notar, deparou-se com esse dilema na década de 1990. E a opção escolhida foi semelhante às de governos estrangeiros em resposta à Crise Financeira Internacional: o uso de recursos públicos para reduzir os estragos da quebra de instituições sistemicamente importantes. Em nosso caso, por meio do



Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, mais conhecido por seu acrônimo, Proer.

São desfechos como esse que o PLP nº 281, de 2019, quer evitar. Para isso, avança em diversas frentes. A começar pela definição de um panorama normativo de resolução transversal a diversos participantes e segmentos do sistema financeiro, como instituições financeiras, entidades operadoras de infraestruturas de mercado, seguradoras e entidades de previdência complementar.

Parece acertada a sistemática de atribuir o papel de autoridade de resolução às diferentes entidades hoje responsáveis pela supervisão das instituições de que trata a proposição, em linha com a tradição da arquitetura financeira brasileira de segmentar a supervisão do sistema financeiro. Especialmente porque o projeto sob exame permite o compartilhamento de informações entre as diferentes autoridades de resolução.

Sobre o intercâmbio de informações entre autoridades de resolução, convém destacar que o PLP nº 281, de 2019, enfrenta um dos grandes desafios dos novos regimes de resolução pós-Crise Financeira Internacional, o de permitir a cooperação entre diferentes jurisdições. Esse ponto é enfrentado, entre outros, pelo art. 3º, § 1º, e pelos arts. 115 e 116. Instituições internacionalmente ativas podem ser vetores de transmissão de crises entre países, de forma que é fundamental que sua resolução possa cruzar fronteiras quando necessário.

A proposição anda igualmente bem ao anunciar que seus objetivos e diretrizes não passam por proteger instituições em crise, e sim por preservar eventuais funções críticas para a economia por elas desempenhadas. Isso fica claro não apenas na afirmação das diretrizes dos regimes de resolução (art. 3º), mas também ao se tratar da imposição de perdas decorrentes da crise em uma pessoa jurídica aos seus acionistas e credores (arts. 35, 36 e 37). Essa orientação é fundamental para evitar que, diante de problemas em participantes do sistema financeiro, perdas sejam socializadas e benefícios, privatizados.



Em relação ao art. 4º, é preciso considerar que a regulação financeira brasileira adota o chamado “tratamento nacional” para instituições financeiras estrangeiras, o que consiste em submeter tais entidades a regras idênticas às aplicáveis às instituições domésticas. Sendo esse o caso, instituições estrangeiras autorizadas a funcionar no País devem observar todas as exigências de solvência, liquidez e viabilidade estabelecidos pelos reguladores e supervisores locais. Nesse contexto, submeter uma instituição controlada por estrangeiros sólida a regime de resolução apenas em razão da situação do seu controlador seria uma medida inconsistente com o padrão seguido em nossa jurisdição. Por essa razão, suprimo o inciso V original do art. 4º. Vale mencionar que nossas autoridades de regulação e supervisão têm discricionariedade ampla para decretar a resolução de instituições estrangeiras caso enxerguem em sua atuação riscos à estabilidade e regular funcionamento do sistema financeiro brasileiro.

Considero relevante, ainda, qualificar, no inciso VI (agora renumerado como inciso V) do art. 4º, as “outras situações” a que se refere tal dispositivo como aquelas que acarretem a inviabilidade ou a perspectiva de inviabilidade da pessoa jurídica, de forma a trazer mais segurança jurídica em relação à redação original, que trata de “riscos à estabilidade e ao funcionamento regular” dos mercados.

Ainda em relação ao art. 4º, de modo a fortalecer ainda mais os novos regimes, parece-me importante, também, esclarecer que, quando a pessoa jurídica alcançada pela proposição incorrer em uma das hipóteses de decretação de regime de resolução previstas no art. 4º, mas não desempenhar funções críticas para o funcionamento da economia, a autoridade de resolução poderá autorizá-la a requerer sua falência diretamente ao juízo falimentar. Por isso, proponho a inserção de novos parágrafos no art. 4º. Essas sugestões, assim como outras apresentadas abaixo, estão incorporadas ao Substitutivo anexo a este parecer.

É igualmente importante dotar as autoridades de resolução de poderes para ultrapassar limites da personalidade jurídica da pessoa jurídica supervisionada quando possível identificar vínculos de interesse entre elas e outras entidades, tema enfrentado pelo art. 5º da proposição. No seu § 1º,



permito-me apenas sugerir a substituição das expressões “grupo econômico e conglomerado” por “conglomerado”, diante da maior clareza deste conceito no campo financeiro.

Antes de tratar especificamente dos regimes de resolução, analiso brevemente as regras sobre planejamento, medidas preventivas e mecanismos de garantia previstas nos arts. 6º a 23 do projeto.

Quanto ao planejamento, a proposição é sucinta, apenas prevendo o dever das pessoas jurídicas de elaborar plano de recuperação, a ser colocado em prática caso venham a enfrentar situação que coloque em risco a continuidade dos seus negócios, e plano de saída organizada, manejado em caso de decretação de regime de resolução. Esses planos são duas das inovações promovidas nas últimas décadas na área de resolução de instituições financeiras e têm sido adotados em diversas jurisdições. São uma importante ferramenta para assegurar que os efeitos de problemas enfrentados por instituições sistemicamente importante sejam o menos grave possível. Podem ser associados a testes de stress, ferramenta de supervisão já utilizada, para permitir que autoridades de supervisão e resolução antecipem cenários tormentosos e concebam soluções menos custosas para enfrentá-los. Os planos de recuperação já foram instituídos no Brasil, por meio da Resolução nº 4.502, de 30 de junho de 2016, expedida pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), mas sua previsão em lei oferece maior respaldo jurídico para o seu emprego. Considero oportuno, apenas, inserir na proposição uma definição básica do conceito de pessoas jurídicas sistemicamente relevante, dado ser esse um elemento central para a legislação de que se trata.

Em relação às medidas preventivas, o projeto não traz grandes inovações. As ações de que trata o art. 7º já estavam previstas na Lei nº 9.447, de 1997, ou em regulamentos que dispunham sobre medidas prudenciais preventivas manejadas pelo Banco Central do Brasil (BCB) – Resolução CMN nº 4.019, de 29 de setembro de 2011. A novidade talvez seja a extensão da sua aplicação às demais pessoas jurídicas a que será aplicada a nova Lei de Resolução de Instituições Financeiras, dada a constatação da existência de instituições sistemicamente importantes fora do perímetro da regulação bancária. Quanto a esse ponto, proponho apenas a inclusão de uma nova



alínea no inciso X do art. 7º, que trata de ações dos supervisionados que podem ser suspensas pela autoridade de resolução. Parece-me importante fazer referência expressa à possibilidade de a autoridade de resolução suspender a realização de recompras, resgate ou amortização de ações, redução de capital ou quaisquer outros atos que impliquem pagamentos a acionistas ou quotistas. Afinal, tais atos têm impacto na situação financeira das instituições que as realizem e, quando usadas indevidamente, podem ser uma estratégia para evitar perdas dos acionistas, transferindo-as para credores. Sugiro apenas ajuste de redação quanto ao § 1º do referido artigo.

Já o tema dos fundos garantidores de crédito e dos fundos de resolução merece atenção especial. O projeto mantém o desenho institucional hoje adotado no Brasil, de atribuir o seguro de depósitos a uma pessoa jurídica de direito privado. Traz, ainda, para o plano legal, a extensão de mandato, já realizada em regulamentação, do segurador de depósitos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), associação de direito privado criada nos anos 1990, em meio às reformas que se seguiram à crise bancária daquela década. Além de prestar garantia aos titulares de instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas pessoas jurídicas participantes, o FGC também é incumbido de realizar operações de assistência de liquidez ou suporte financeiro e a executar tarefas no âmbito da resolução de instituições financeiras (arts. 8º, I, § 1º, 9º, e 153). No Substitutivo ora apresentado, proponho autorizar os fundos de resolução a realizar quaisquer operações de suporte financeiro com as pessoas jurídicas participantes consideradas sistemicamente relevantes submetidas a regime de estabilização e, no caso de risco de crise sistêmica ou de ameaça à solidez, estabilidade ou funcionamento regular do sistema financeiro, com pessoas jurídicas participantes submetidas a regime de estabilização que não sejam previamente consideradas sistemicamente relevantes. E, para reforçar a segurança jurídica de tais operações, acrescento novo parágrafo ao art. 12, para inserir registro expresso de que as garantias nelas outorgadas presumem-se de boa fé e se tornam eficazes após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes.



A esse quadro normativo é adicionada a figura do fundo de resolução, papel que a proposição também atribui a uma pessoa jurídica de direito privado, que pode ser a mesma que administra o fundo garantidor de créditos (art. 9º, parágrafo único). E, também, a previsão de que tal(is) pessoa(s) jurídica(s) de direito privado instituições poderá(ão) operar uma instituição financeira (art. 10, IV). Quanto a esse último ponto, propomos esclarecer, no inciso IV do art. 10, que a faculdade de constituição de instituição financeira depende da determinação pela autoridade de resolução no plano regulamentar.

No exercício das funções de relevância pública atribuídas aos fundos garantidores de crédito e aos fundos de resolução, as pessoas jurídicas de direito privado que os administram influenciarão decisões que impactarão participantes dos mercados em que atuam e, conseqüentemente, os usuários do sistema financeiro. Entre elas, a alocação dos recursos que formam aqueles fundos, a concessão de assistência de liquidez e suporte financeiro, o manuseio de informações sobre os participantes do mercado e a identificação de potenciais adquirentes de ativos e passivos de instituições em crise.

No desenho proposto pelo PLP nº 281, de 2019, a atribuição desses poderes a pessoas jurídicas de direito privado formada pelos próprios participantes do mercado é contrabalançada por duas medidas. A primeira é a exigência de aprovação dos regulamentos dos citados fundos pela autoridade de resolução (art. 13). Confia-se, portanto, na capacidade das regras de governança dos fundos de resolverem potenciais conflitos de interesse entre seus participantes ou entre eles e outros grupos afetados por suas decisões. A segunda medida é o estabelecimento, pelas autoridades de resolução, observadas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), de requisitos de funcionamento dos fundos de que trata o art. 8º, inclusive quanto ao montante mínimo de recursos próprios, ao prazo para a sua integralização, ao limite máximo de tomada de empréstimo e aos demais critérios para a definição das contribuições de seus participantes (art. 22). A este último dispositivo, nosso Substitutivo acrescenta à lista de itens que devem ser objeto de direcionamento por CMN e CNSP a prestação de garantias e os critérios para a realização das



operações de que trata o art. 8º e a obtenção de informações de seus participantes.

Em relação ao art. 15, optamos por transformá-lo em parágrafo único do art. 14, já que ambos tratam de aspectos jurídicos relacionados da operação do seguro de depósitos. Além disso, inserimos um novo art. 15 na proposição, estabelecendo a decadência, em cinco anos, do direito de pleitear garantia de cobertura dos fundos garantidores de crédito.

Após tratar do planejamento, das medidas preventivas e dos fundos garantidores de crédito e de resolução, a proposição volta atenção para o regime de estabilização. Esse regime conjuga mecanismos de resolução de 1ª geração e novos instrumentos concebidos após a Crise Financeira Internacional.

No primeiro grupo estão as operações de transferência de ativos e passivos de instituição em crise para instituição saudável por determinação da autoridade de resolução, até mesmo com a criação de pessoas jurídicas de transição – antes chamados de bancos-ponte. Essa transferência depende da suspensão de obrigações, para que não sejam acionadas cláusulas de vencimento antecipado e similares que piorem a situação da pessoa jurídica em crise, da substituição dos seus administradores por alguém indicado pela autoridade de resolução, da dispensa de anuência de credores para a cessão de seus créditos e de uma série de outras regras que já estavam previstas em nosso ordenamento. Em relação a esse ponto, a virtude da proposição é reunir, organizar e esclarecer em mais detalhes normas antes dispostas em diplomas diversos.

Uma pequena alteração deve ser feita no art. 20, que trata de poderes e obrigações do Banco Central do Brasil no âmbito da resolução. Proponho a inclusão de um novo § 5º naquele artigo, para esclarecer que a transferência de ativos e passivos para outra instituição deve respeitar acordos de compensação e, de forma geral, situações em que operações ou ativos façam parte de uma mesma estrutura ou estratégia, evitando, assim, a prática indevida conhecida como *cherry picking*.



A respeito dos efeitos da decretação do regime de estabilização, no Substitutivo, alterei o inciso I do art. 28, para prever expressamente que o administrador do regime de estabilização deve assumir todas as competências atribuídas a órgãos de deliberação de acionistas, quotistas e associados. Também considerei oportuno esclarecer, em um novo § 6º incluído no art. 30, que a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos contra a pessoa jurídica determinada pela autoridade de resolução será extensiva ao uso dos limites disponíveis de crédito concedidos pela pessoa jurídica associados a conta de depósitos ou de pagamento.

Em relação às exceções à suspensão temporária da exigibilidade de créditos contra a pessoa jurídica resolvida, prevista no art. 30, proponho pequena alteração no seu inciso V, para, além de derivativos e operações compromissadas, incluir referência a outras operações garantidas por valores mobiliários ou instrumentos financeiros negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão.

Quanto à transferência de ativos e passivos, de modo a reforçar a intenção do § 5º do art. 34, propus afirmar expressamente que a resolução de contratos de que cuida aquele dispositivo pode acontecer ainda que não haja inadimplemento da contraparte do adquirente.

As inovações mais importantes trazidas pela proposição encontram-se nos mecanismos de resolução de 2ª geração finalmente incorporados ao direito brasileiro. Esses instrumentos buscam enfrentar o problema das instituições grandes demais para quebrar, que não podem ser resolvidas com a transferência de ativos e passivos para outra pessoa jurídica. O primeiro deles é a absorção de prejuízo da pessoa jurídica pelos seus acionistas, por meio da redução do capital social (até) a R\$ 1,00 (um real) (art. 35). Ao atribuir perdas aos proprietários da pessoa jurídica em resolução, esse mecanismo aumenta seus incentivos *ex ante* para monitorar a administração da empresa e reduz o risco de que os interesses financeiros de acionistas se sobreponham ao de credores.

Outro instrumento de resolução introduzido pela proposição sob exame é a conversão de créditos em ações. O art. 36 trata da conversão



dos créditos detidos pelos controladores, dos créditos chamados de conversíveis contingentes (CoCos) – isto é, que podem ser convertidos em ações em determinadas hipóteses – e dos créditos subordinados aos credores quirografários. Essa conversão acontecerá sempre que a medida prevista no art. 35 não for suficiente para implementação da estratégia de resolução almejada pela autoridade de resolução. E se, após a redução do valor do capital social, a pessoa jurídica ainda possuir prejuízo acumulado, o capital social resultante da conversão de que trata o art. 36 será reduzido para absorver o prejuízo remanescente em sua totalidade, até que o capital social seja reduzido a R\$ 1,00 (um real).

O PLP nº 281, de 2019, prevê, ainda, a possibilidade de conversão em capital social de outros créditos que não aqueles de que trata o art. 36. Essa previsão, contida no art. 37, é uma faculdade da autoridade da resolução, e não uma imposição, como é a conversão do art. 36. Isso porque a conversão de determinados créditos pode contagiar outros participantes do sistema financeiro ou induzir corridas bancárias. Para evitar esses resultados indesejáveis, a proposição não apenas submete a conversão de créditos à análise da autoridade de resolução, como exclui, de plano, determinadas espécies de crédito da possibilidade de conversão (art. 37, §§ 1º e § 2º).

Prosseguindo a análise dos novos mecanismos de resolução instituídos pelo PLP em exame, o art. 45 trata da realização de empréstimos da União ao fundo de resolução do qual a pessoa jurídica em regime de estabilização participe. Essa hipótese é reservada para situações em que a inviabilidade das pessoas jurídicas alcançadas pela proposição configure risco de crise sistêmica ou de ameaça à solidez, à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

O uso de recursos públicos para o resgate de instituições privadas é um tema delicado, por despertar a preocupação de que recursos dos contribuintes sejam usados em benefício dos acionistas e credores de pessoa jurídica em crise. Parece-me, contudo, que o PLP nº 281, de 2019, adotou cuidados suficientes para evitar que isso ocorra. A realização dos



empréstimos de que trata o art. 45 apenas pode ocorrer após a redução do capital social prevista no art. 35 e a conversão dos créditos de que trata o art. 36. Assim, acionistas e boa parte dos credores sofisticados – isto é, capazes de compreender a situação financeira da instituição em que investiram – não serão beneficiados com a intervenção estatal. Além disso, o empréstimo do Tesouro só pode ocorrer após esgotados os recursos com liquidez do fundo de resolução do qual participe a pessoa jurídica.

Esse desenho assegura que tal operação de crédito seja feita com o intuito de preservar funções críticas desempenhadas pela instituição em crise e não para beneficiar agentes privados. Quer dizer, a intervenção estatal deverá ocorrer quando o custo da quebra de uma instituição seja mais alto do que o custo do seu resgate com recursos dos contribuintes. Essa decisão é precedida por análises técnica – da autoridade de resolução, que propõe a operação – e política – do Conselho Monetário Nacional, que a aprova.

Quando esse primeiro empréstimo não for suficiente para assegurar a estabilidade financeira e a preservação de funções críticas para o funcionamento da economia desempenhadas pela instituição em crise, o projeto prevê que, se esgotado o limite máximo de endividamento previsto no regulamento do fundo de resolução, o CMN poderá, também por proposta da autoridade de resolução, autorizar o empréstimo ou a capitalização temporária da União diretamente na pessoa jurídica submetida a regime de estabilização (arts. 46 e 47).

Essa previsão substitui a regra atualmente prevista no art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Tal dispositivo autoriza leis específicas a determinar a utilização de “recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário”.

A exigência de lei específica passa uma falsa sensação de segurança de que recursos públicos não serão usados para evitar danos de crises financeiras. Na verdade, ela é uma barreira facilmente transponível. Uma



lição fundamental da Crise Financeira Internacional e de outras que a antecederam, aí incluída a crise bancária brasileira da década de 1990, é que, na ausência de instrumentos eficazes para lidar com instituições inviáveis, um dispositivo legal que proíba o seu salvamento com recursos públicos é inócuo. Diante da ameaça de uma crise, novas leis são aprovadas às pressas. E, na premência de evitar o colapso do sistema financeiro, injetarão recursos dos contribuintes em instituições financeiras sem a adoção de medidas para evitar que seus acionistas e, especialmente, seus credores absorvam as perdas das instituições. Ou seja, as perdas de credores que deveriam ter analisado a situação financeira da instituição em que investiram e monitorado a sua administração serão evitadas com dinheiro dos contribuintes.

E a gravidade da questão não para por aí. A simples perspectiva de apoio estatal para algumas instituições já produz efeitos negativos. Investidores antecipam essa possibilidade e, com a redução do risco a que estão expostos, passam a demandar retorno menor para adquirir ações e títulos de dívida delas. Em outras palavras, por contarem com subsídio estatal implícito, as “grandes demais para quebrar” pagam menos que suas concorrentes para captar dinheiro.

O modelo proposto pelo PLP nº 281, de 2019, é, portanto, mais eficaz do que o atual art. 28 da LRF. O reconhecimento de que, por vezes, o custo do resgate de pessoas jurídicas em crise pode ser mais baixo do que o dos efeitos econômicos da sua quebra é uma medida realista. E a série de providências para a atribuição de perdas a acionistas e credores (o chamado *bail-in*, de que tratam os arts. 35 a 37 da proposição), além da criação de um fundo de resolução como uma instância antecedente à utilização de recursos da União, são barreiras muito mais efetivas à utilização de recursos públicos para resgatar instituições do que um dispositivo que apenas a condiciona à aprovação de uma lei.

Promovemos duas alterações pontuais no art. 46. A primeira delas, em seu § 2º, busca evitar dúvidas sobre o conceito de capitalização temporária: esclarecemos que a aquisição de outros instrumentos – além de ações – aceitos como capital, uma vez que a regulação prudencial de instituições financeiras admite que outros instrumentos que permitam a uma



instituição em funcionamento absorver perdas sejam considerados como capital.

A segunda alteração diz respeito à prioridade para o reembolso do capital e recebimento dos dividendos das ações preferenciais. Como essa regra já está prevista na Lei nº 6.404, de 1976, seria redundante replicá-la na Lei de Resolução de Instituições Financeiras. Por isso, no Substitutivo, o § 3º do art. 46 é suprimido. Consequentemente, os §§ 4º e 5º são renumerados.

Sobre a resolução de contrapartes centrais, proponho alteração no § 2º do art. 86, para esclarecer que a exaustão de recursos a que o dispositivo se refere compreende também os recursos próprios da entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro alocados na forma do seu regulamento para risco decorrente de sua posição como contraparte central.

A respeito das regras de responsabilização de administradores de instituições em crise (art. 95), parece-me ser necessário evitar um cenário de incerteza como aquele que perdurou na vigência da Lei nº 6.024, de 1974, até a cristalização de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os administradores de instituições financeiras devem estar submetidos a regime de responsabilização semelhante ao dos administradores de empresas não financeiras. Propomos que, em qualquer caso, administradores respondam subjetivamente, isto é, quando haja dolo ou culpa, porém com inversão do ônus da prova. Isso significa que caberá aos administradores provar que não atuaram fora dos seus poderes legais e estatutários ou que não contribuíram para a derrocada da instituição que dirigiam. Assim, mantém-se um regime rigoroso e, ao mesmo tempo, assegura-se o direito de defesa dos administradores. Vale notar, ainda, que o projeto prevê regras severas de responsabilização dos controladores de instituições em crise, que respondem objetivamente pela totalidade das obrigações assumidas por sua empresa, até o limite do passivo a descoberto (art. 97).

Quanto à responsabilidade de ex-membros do conselho fiscal e demais órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica, pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente e todos aqueles que tenham concorrido para a situação que

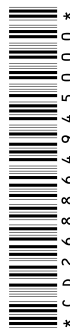


ensejou a decretação do regime de resolução, a redação do art. 96 não era inteiramente clara sobre se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Como não faria sentido que a responsabilidade das pessoas mencionadas no art. 97 fosse mais rigorosa do que a dos ex-administradores, foi esclarecido que elas responderão individualmente, sem solidariedade com o passivo da pessoa jurídica objeto do regime de resolução, salvo na hipótese de existência de dolo e nexo de causalidade.

Além de funcionar como mecanismo de disciplina de administradores e controladores *ex ante*, essas regras de responsabilização são mais uma alternativa para o repagamento de credores não satisfeitos da instituição submetida a regime de resolução.

Quanto às regras estabelecidas para o regime de liquidação compulsória, o inquérito de apuração de responsabilidade de ex-administradores e controladores, e a indisponibilidade dos seus bens, parece-me que a proposição não muda drasticamente o panorama da liquidação extrajudicial de instituições financeiras e do inquérito hoje vigente – nas normas que tratam dos chamados regimes especiais: a Lei nº 6.024, de 1974; o Decreto-Lei nº 2.321, de 1987; e a Lei nº 9.447, de 1997. Valem, portanto, os mesmos comentários feitos acima em relação aos mecanismos de resolução de 1ª geração, a que agregos apenas duas ponderações.

A primeira delas é que pareceu conveniente esclarecer, na alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 106, que no caso de encerramento do regime de estabilização pela decretação do regime de liquidação compulsória, a indisponibilidade apenas não se aplica aos bens dos administradores e demais membros de órgãos estatutários mantidos em seus cargos na forma prevista no § 1º do art. 28 na hipótese de o inquérito procedido em razão da decretação do regime de estabilização concluir pela inexistência de prejuízo ou responsabilidade de tais pessoas. A segunda observação é que a hipótese de levantamento da indisponibilidade de bens pela autoridade de resolução de que trata o art. 108, inciso II, deve ser condicionada, alternativamente, à conclusão pela inexistência de responsabilidade, e não apenas à de inexistência de prejuízo.



O PLP sob exame tem, ainda, o mérito de prever regras pontuais específicas para entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro (arts. 83 a 88) e de sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, resseguradoras e entidades abertas de previdência complementar (89 a 94), adaptando os mecanismos de resolução a particularidades de tais segmentos.

Antes de caminhar para o fim do meu voto, gostaria de fazer menção a algumas alterações pontuais realizadas por meio do Substitutivo que ora apresento. No art. 104, o §1º, há regras que tutelam direitos já abrangidos por disposições legais, notadamente do Código Civil, acerca da responsabilidade civil. Por essa razão, proponho sua supressão com renumeração dos demais parágrafos. No art. 113, parágrafo único, inciso I, a fim de esclarecer sua abrangência, substitui a expressão “montantes das operações” por “montantes dos créditos”. Para o art. 114, propus uma nova redação, apenas com o intuito de tornar seu sentido ainda mais claro. No art. 132, corriji uma remissão que deveria ser feita ao art. 32, não ao 19.

Também inseri um novo art. 142 na proposição, para, de forma coerente com diversos outros dispositivos, trocar, no art. 14 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, a referência à liquidação extrajudicial por menção à liquidação compulsória.

No art. 146, que altera a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 153, promovi alterações pontuais para tornar mais claras e precisas determinadas regras aplicáveis ao setor de previdência complementar, especialmente às entidades fechadas.

No art. 152 (originalmente, art. 151), como os arts. 12-A e 12-C da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, foram alterados após a apresentação da proposição em análise – pela Lei nº 14.031, de 28 de julho de 2020 – pareceu adequado apenas atualizá-los com referência aos novos regimes de resolução.



Creio haver abordado todos os principais pontos tratados no Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019. A partir da análise da proposição, não tenho dúvidas de que sua aprovação é fundamental para aprimorarmos o aparato normativo brasileiro no campo da regulação financeira, hoje carente de mecanismos eficazes de resolução de instituições grandes demais para quebrar e internacionalmente ativas.

Em uma última nota, gostaria de reconhecer que o PLP nº 281, de 2019, é fruto de trabalho primoroso do Banco Central do Brasil, com a participação da Susep e da CVM. A qualidade desse projeto de lei complementar reforça a relevância para o País da presença de servidores públicos qualificados em posições estratégicas.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, pela Comissão Especial, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 281, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-2275



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2019

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 2019

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DOS REGIMES DE RESOLUÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os regimes de resolução aplicáveis às seguintes pessoas jurídicas:

I - instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

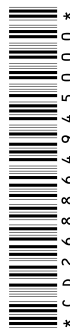
II - entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro;

III - entidades administradoras das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e dos mercados de balcão organizado;

IV - sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização, às resseguradoras locais, às entidades abertas de previdência complementar e às demais instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados; e

V - instituições de que trata o art. 5º.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, são autoridades de resolução:



I - o Banco Central do Brasil, no caso das pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e II do caput, ainda que também se enquadrem no disposto no inciso III do caput;

II - a Comissão de Valores Mobiliários, no caso das pessoas jurídicas que se enquadrem, exclusivamente, no disposto no inciso III do caput; e

III - a Superintendência de Seguros Privados, no caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do caput.

Art. 2º São regimes de resolução:

I - o regime de estabilização; e

II - o regime de liquidação compulsória.

Art. 3º Os regimes de resolução de que trata esta Lei Complementar têm por objetivo assegurar a solidez, a estabilidade e o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, e serão pautados pelas seguintes diretrizes:

I - a preservação do interesse público;

II - a continuidade das funções críticas para o funcionamento da economia;

III - a não utilização de recursos públicos antes de esgotadas as demais fontes de recursos indicadas nesta Lei Complementar para fins de resolução;

IV - a celeridade na condução dos regimes de resolução;

V - a colaboração e o intercâmbio de informações entre:

a) as autoridades de resolução;

b) as autoridades de resolução brasileiras e de outras jurisdições, quando se tratar da decretação de regime de resolução em pessoas jurídicas que atuem no País e em outros países; e



c) as autoridades de resolução e as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º;

VI - a identificação de reflexos e o reconhecimento de ações adotadas em outras jurisdições decorrentes da decretação de regime de resolução em pessoas jurídicas que atuem no País e em outros países; e

VII - a preservação de valor e a mitigação de perdas à economia, quando não conflitante com as demais diretrizes estabelecidas neste artigo.

§ 1º As autoridades de resolução poderão celebrar acordos específicos com autoridades de outras jurisdições para colaboração e intercâmbio de informações, inclusive de dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Compete às autoridades de resolução definir o que constitui função crítica para o funcionamento da economia e para a preservação de valor.

Art. 4º A autoridade de resolução poderá decretar o regime de resolução que considerar mais adequado aos objetivos de que trata o art. 3º nas seguintes hipóteses:

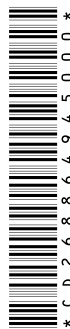
I - quando constatada a inviabilidade ou a perspectiva de inviabilidade da pessoa jurídica, evidenciada pelas seguintes situações:

a) insolvência da pessoa jurídica;

b) insuficiência de liquidez da pessoa jurídica;

c) inobservância aos requerimentos e aos limites regulamentares aos quais a pessoa jurídica esteja sujeita em razão de norma legal ou regulamentar, considerados os ajustes determinados pela autoridade de resolução, ainda que não refletidos nos demonstrativos contábeis da pessoa jurídica;

d) exposição a risco incompatível com as estruturas patrimonial e de controle interno ou que possa comprometer o funcionamento regular da pessoa jurídica;



e) inadimplência da pessoa jurídica participante relativa a obrigações assumidas no âmbito de infraestrutura do mercado financeiro;

f) ocorrência de prejuízos que possam comprometer o funcionamento regular da pessoa jurídica; ou

g) insuficiência ou inadequação na constituição das provisões técnicas ou nos ativos garantidores para a sua cobertura, no caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do caput do art. 1º, considerados os ajustes determinados pela autoridade de resolução;

II - quando verificadas violações reiteradas às normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade da pessoa jurídica, não regularizadas após determinação da autoridade de resolução;

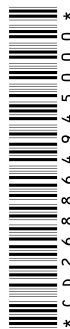
III - quando não adotadas as medidas preventivas previstas no art. 7º ou aquelas estabelecidas no plano de recuperação previsto no art. 6º;

IV - quando a pessoa jurídica apenada com a cassação de autorização para funcionamento deixar de adotar as medidas determinadas pela autoridade de resolução para a saída do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta; ou

V - quando ocorrerem outras situações de inviabilidade ou de perspectiva de inviabilidade da pessoa jurídica não previstas no inciso I que, a critério da autoridade de resolução, acarretem riscos à estabilidade e ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.”

§ 1º A decretação do regime de resolução independe da determinação para a implementação do plano de recuperação previsto no inciso I do caput do art. 6º.

§ 2º Quando a pessoa jurídica enquadrada em quaisquer das hipóteses previstas no caput tiver seu controle societário detido, direta ou indiretamente, por outra pessoa jurídica, a autoridade de resolução poderá decretar o regime de resolução na sociedade controladora, mantida a pessoa



jurídica controlada em funcionamento, caso entenda que essa medida seja mais adequada para o atendimento ao disposto nas diretrizes de que trata o art. 3º.

§ 3º Quando a pessoa jurídica não desempenhar funções críticas para o funcionamento da economia, a autoridade de resolução poderá autorizá-la, de imediato e independentemente da prévia decretação de regime de resolução, a requerer ao juízo sua falência.

§ 4º Na hipótese do §3º, o requerimento deverá ser instruído conforme o disposto no art. 105 da Lei nº 11.101, de 2005, e acompanhado obrigatoriamente do ato da autoridade de resolução que autorizou o ajuizamento, aplicando-se o disposto no §2º do art. 110 desta lei.

§ 5º A autorização concedida na forma do § 3º não impede a decretação do regime de resolução a qualquer tempo pela autoridade de resolução, antes de proferida a sentença que decretar o regime de falência.

Art. 5º A autoridade de resolução poderá submeter ao regime de resolução pessoas jurídicas que mantenham vínculo de interesse com pessoa jurídica submetida a regime de resolução, hipótese em que seus controladores, seus administradores e membros de outros órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social ficarão igualmente sujeitos às disposições desta Lei Complementar.

§ 1º Fica caracterizado o vínculo de interesse entre pessoas jurídicas quando:

I - integrarem o mesmo conglomerado, conforme definido em regulamentação da autoridade de resolução, a que pertença a pessoa jurídica submetida a regime de resolução, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento;

II - detiverem participação qualificada no capital da pessoa jurídica submetida a regime de resolução e houver integração de atividade;

III - tiverem, entre seus controladores ou administradores, pessoas que administrem ou que detenham participação qualificada no capital



da pessoa jurídica submetida a regime de resolução e houver integração de atividade;

IV – tiverem entre seus controladores pessoas que sejam cônjuges ou parentes, até o segundo grau, dos controladores, dos administradores ou dos membros de outros órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica submetida a regime de resolução, e houver integração de atividade;

V – possuírem participação qualificada da pessoa jurídica submetida a regime de resolução em seu capital; ou

VI - houver indícios de que tenham sido utilizadas para desvio de recursos ou de bens da pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, são exemplos de integração de atividade:

I - o compartilhamento de recursos humanos ou materiais, inclusive de sistemas administrativos ou de tecnologia da informação, com a pessoa jurídica submetida a regime de resolução;

II - a realização de operações complementares às atividades da pessoa jurídica submetida a regime de resolução;

III - a prestação de serviços essenciais para a condução do regime de resolução ou para a continuidade dos negócios da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização ou de sua sucessora; e

IV - a propriedade ou a posse de ativos essenciais para a condução do regime de resolução ou para a continuidade dos negócios da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização ou de sua sucessora.

§ 3º Na hipótese de a pessoa jurídica que mantenha vínculo de interesse com pessoa jurídica submetida a regime de resolução estar sob a área de competência de outra autoridade de resolução, caberá a esta última decretar o regime de resolução de que trata este artigo.



CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO, DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DOS MECANISMOS DE GARANTIA

Art. 6º A autoridade de resolução poderá exigir que as pessoas jurídicas sob a sua competência elaborem:

I - plano de recuperação, no qual apresentarão as medidas que serão utilizadas para restaurar a solidez e a viabilidade da pessoa jurídica caso venham a enfrentar situação que coloque em risco a continuidade de seus negócios; e

II - plano de saída organizada, no qual a pessoa jurídica indicará as medidas para a consecução dos objetivos desta Lei na hipótese de ser necessária a decretação de regime de resolução.

§ 1º A autoridade de resolução poderá, a seu critério, determinar a execução total ou parcial do plano de recuperação.

§ 2º A execução total ou parcial do plano de recuperação não obstará a aplicação do disposto no art. 7º.

§ 3º A autoridade de resolução poderá determinar ajustes no conteúdo dos planos de que tratam os incisos I e II do caput.

§ 4º Os critérios para a elaboração dos planos de que tratam os incisos I e II do caput serão estabelecidos em regulamento editado pela autoridade de resolução.

§ 5º A elaboração de planos de recuperação e de saída organizada será obrigatória para as instituições que sejam consideradas sistemicamente relevantes.

§ 6º Serão consideradas sistemicamente relevantes as pessoas jurídicas, dentro de cada sistema e jurisdição do qual participa, em função do seu porte, do seu grau de interdependência ou da relevância de sua atividade internacional, nos termos do regulamento editado pela autoridade de



resolução, o qual levará em consideração os critérios de relevância sistêmica previstos em outras normas da referida autoridade.

Art. 7º A autoridade de resolução, com vistas a resguardar o interesse público consubstanciado na preservação da solidez, da estabilidade e do funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, poderá determinar aos controladores de pessoa jurídica sob a sua competência, a adoção de uma ou mais das seguintes medidas:

I - capitalização da pessoa jurídica, com o aporte de recursos necessários para permitir a normalidade de seu funcionamento, em montante definido pela autoridade de resolução;

II – transferência do controle acionário da pessoa jurídica;

III - reorganização societária da pessoa jurídica, inclusive por meio de incorporação, de fusão ou de cisão;

IV - segregação de atividades, inclusive por meio da constituição de sociedade para provimento contínuo de serviços considerados relevantes para a execução do regime de resolução;

V - alteração na estrutura financeira, operacional e jurídica, nos planos e nas práticas de negócios, nos sistemas de gerenciamento de riscos ou nas exposições a risco da pessoa jurídica;

VI - reestruturação do grupo econômico, com vistas a colocá-lo sob o controle de apenas uma sociedade;

VII - celebração de operação de crédito com pessoas jurídicas do mesmo conglomerado ou grupo econômico, em montante necessário para permitir a normalidade de seu funcionamento;

VIII - transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos da pessoa jurídica;

IX - contratação de pessoa jurídica especializada para avaliar o passivo e o ativo da pessoa jurídica, a qualidade de seu capital social, e para



realizar estimativa de sua capacidade de pagamento, de acordo com os parâmetros definidos pela autoridade de resolução;

X - suspensão:

a) do pagamento de dividendos e de valores a título de distribuição de resultados ou de sobras e das participações referidas no inciso VI do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

b) da realização de recompras, resgate ou amortização de ações, redução de capital ou quaisquer outros atos que impliquem pagamentos a acionistas ou quotistas; ou

c) de pagamento ou de aumento de remuneração de administradores, inclusive de remuneração relativa a parcela variável; e

XI - substituição de integrantes dos órgãos estatutários e de gestores.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 4º, o regime de resolução poderá ser decretado independentemente da adoção ou da conclusão das medidas de que trata este artigo.

§ 2º A sociedade referida no inciso VI do caput será regulada e supervisionada pela autoridade de resolução.

§ 3º Os dividendos e as sobras que deixarem de ser pagos na forma prevista na alínea “a” do inciso X do caput deverão ser registrados no patrimônio líquido da pessoa jurídica como reserva especial até que a suspensão do pagamento seja levantada pela autoridade de resolução.

Art. 8º As autoridades de resolução poderão determinar às pessoas jurídicas sob a sua competência que constituam:

I - fundos garantidores de créditos; e

II - fundos de resolução.

§ 1º Os fundos garantidores de créditos terão as seguintes finalidades, relativamente às pessoas jurídicas participantes, na forma e nos limites previstos em seus regulamentos:



I - prestar garantia aos titulares de instrumentos financeiros emitidos ou captados pelas pessoas jurídicas participantes;

II - realizar, com pessoas jurídicas associadas, operações de assistência de liquidez ou de suporte financeiro, diretamente ou por intermédio de sociedades por estas indicadas ou de seus controladores; e

III - realizar outras operações relacionadas à execução das finalidades e determinações atribuídas por esta Lei Complementar.

§ 2º Os fundos de resolução terão as seguintes finalidades, na forma e nos limites previstos em seus regulamentos:

I - conceder empréstimo, capitalizar ou realizar quaisquer operações de suporte financeiro com as pessoas jurídicas participantes que sejam consideradas sistemicamente relevantes e submetidas a regime de estabilização; e

II - realizar operações relacionadas às funções ou às necessidades observadas expressamente em dispositivos desta Lei Complementar, ou operações acessórias com entidades envolvidas no processo de estabilização, que não as previstas no inciso I do §2º e no §3º deste artigo, desde que relacionadas exclusivamente à execução das finalidades e determinações atribuídas por esta Lei Complementar.

§ 3º Em situações em que a inviabilidade de pessoa jurídica de que trata o caput do art. 1º configure risco de crise sistêmica ou de ameaça à solidez, à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, a autoridade de resolução poderá determinar a realização de operações de que trata o inciso I do § 2º deste artigo com pessoas jurídicas participantes submetidas a regime de estabilização não previamente consideradas sistemicamente relevantes nos termos do §6º do art. 6º, após a adoção das medidas previstas nos arts. 35 e 36.

Art. 9º Os fundos garantidores de créditos e os fundos de resolução serão administrados por pessoas jurídicas de direito privado constituídas pelas pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º.



Parágrafo único. A administração dos fundos de que trata o caput poderá ser exercida pela mesma pessoa jurídica, desde que assegurada a segregação dos recursos entre os fundos e observado o disposto no art. 12.

Art. 10. As pessoas jurídicas de que trata o art. 9º:

I - quando administrarem fundos de resolução ou fundos garantidores de créditos constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei Complementar estarão sujeitas ao disposto nas alíneas “a”, “c” e “f” do inciso X e no inciso XI do caput do art. 10 e no art. 33 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II - quando administrarem fundos de resolução ou fundos garantidores de créditos constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do caput do art. 1º, estarão sujeitas ao disposto:

a) nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001:

1. inciso I do caput do art. 37;
2. incisos I, III e IV do caput do art. 38; e
3. inciso I do caput do art. 39;

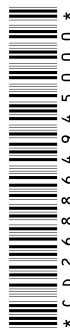
b) no inciso II do caput do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

c) no § 1º do art. 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967; e

d) no art. 5º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007;

III - terão acesso às informações sobre operações realizadas pelas pessoas jurídicas participantes dos fundos por ela administrados, independentemente de autorização das respectivas contrapartes;

IV - poderão, quando for determinado pela autoridade de resolução em sua regulamentação, constituir instituição financeira, capitalizada com os recursos dos fundos de que trata o art. 8º, para viabilizar a consecução das finalidades mencionadas nos § 1º e § 2º daquele artigo; e



V - conservação sigilo das informações referidas no inciso III, das suas operações e das operações dos fundos de que trata o art. 8º, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 105, de 2001.

Parágrafo único. Na hipótese de decretação de regime de resolução na instituição financeira constituída na forma prevista no inciso IV do caput, o disposto no Capítulo VII não se aplica:

I - aos seus administradores;

II - às pessoas jurídicas a que se refere o art. 9º e aos seus administradores; e

III - aos fundos de resolução e fundos garantidores de crédito responsáveis por sua capitalização.

Art. 11. Os fundos de que trata o art. 8º serão capitalizados por meio de contribuições de seus participantes e por outras fontes de recursos, conforme estabelecido em seus regulamentos, observado o disposto no art. 22.

Art. 12. Os recursos dos fundos de que trata o art. 8º somente poderão ser utilizados para a consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar e nos regulamentos dos fundos, vedada a aplicação estranha aos seus objetivos.

§ 1º Observado o disposto no caput, os recursos dos fundos de que trata o art. 8º:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com os recursos da pessoa jurídica que os administra;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação da pessoa jurídica que os administra;

III - não podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da pessoa jurídica que os administra; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela pessoa jurídica que os administra.



§ 2º As garantias outorgadas em operações de assistência financeira com recursos dos fundos garantidores de crédito ou dos fundos de resolução presumem-se de boa fé e se tornam eficazes após a consumação do negócio jurídico com o recebimento dos recursos correspondentes.

Art. 13. Os regulamentos dos fundos de que trata o art. 8º serão submetidos à aprovação da autoridade de resolução competente para decretar a resolução dos seus participantes.

Art. 14. Os fundos garantidores de crédito sub-rogam-se nos direitos creditórios relativos às garantias por eles cobertas e mantêm a mesma ordem de preferência do crédito garantido.

Parágrafo único. Os saldos não cobertos pelas garantias dos fundos garantidores de créditos não gozarão de qualquer preferência sobre os direitos creditórios objeto da subrogação de que trata o *caput*, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 351 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 15. Decai em cinco anos o direito de pleitear a garantia de cobertura dos fundos garantidores de crédito, contados da data da decretação do regime que acionar o pagamento da garantia.

Art. 16. No âmbito de suas competências, as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º poderão estabelecer medidas de autorregulação às pessoas jurídicas participantes dos fundos por elas administrados.

Art. 17. A autoridade de resolução compartilhará com as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º as informações requeridas para o planejamento, o desenvolvimento de ações prévias e a execução das finalidades e determinações de que tratam os art. 8º, art. 20, art. 21 e art. 23, incluídas as informações que contenham dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, que envolvam as pessoas jurídicas participantes dos fundos por elas administrados.

Art. 18. Os fundos garantidores de crédito existentes na data da entrada em vigor desta Lei Complementar terão o prazo de cento e oitenta dias para adaptar os seus atos constitutivos ao disposto nesta Lei Complementar.



Art. 19. O disposto no art. 68 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, aplica-se aos depósitos e às aplicações de disponibilidades pertencentes aos fundos de que trata o art. 8º.

Art. 20. O Banco Central do Brasil:

I - deverá compartilhar com as pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução ou de fundos garantidores de créditos constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 1º informações sobre as hipóteses previstas no art. 4º que envolvam pessoas jurídicas participantes dos fundos por elas administrados, inclusive de dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001;

II - poderá determinar às pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 1º que constituam instituições financeiras de transição, a serem capitalizadas por esses fundos, com o propósito exclusivo de receber ativos e passivos e dar continuidade às funções críticas de pessoa jurídica submetida a regime de estabilização até que sejam assumidas por terceiro ou descontinuadas; e

III - poderá determinar a transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos da pessoa jurídica submetida a regime de resolução para a pessoa jurídica de transição de que trata o inciso II.

§ 1º Enquanto não utilizadas para dar continuidade às operações de pessoas jurídicas submetidas a regime de resolução, as instituições financeiras de transição de que trata o inciso II do caput:

I - não poderão realizar qualquer operação privativa de instituições financeiras, à exceção daquelas de caráter preparatório, necessárias ao desempenho das funções descritas no inciso II do caput; e

II - ficam dispensadas das obrigações próprias de instituições financeiras.

§ 2º Na hipótese de transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros



compromissos de pessoa jurídica submetida a regime de estabilização para pessoa jurídica a que se refere o inciso II do caput, os bens, os direitos, as obrigações, os contratos e outros compromissos que não puderem ser por ela realizados deverão retornar à pessoa jurídica original pelo mesmo valor pelo qual tenham sido transferidos.

§ 3º Na hipótese de decretação de regime de resolução na instituição financeira constituída na forma prevista no inciso II do caput, não se aplica o disposto no Capítulo VII:

I - aos seus administradores;

II - às pessoas jurídicas referidas no art. 9º, responsáveis pela constituição da pessoa jurídica, e aos seus administradores; e

III - aos fundos de resolução e fundos garantidores de crédito responsáveis por sua capitalização.

§ 4º Determinada a transferência de que trata o inciso III do caput, caberá ao Banco Central do Brasil indicar os administradores da instituição financeira de transição, hipótese em que se aplica, no que couber, o disposto no art. 24.

§5º A transferência de operações, de instrumentos derivativos e de operações compromissadas, na forma prevista no inciso III do caput, será realizada conjuntamente nas hipóteses de operações:

I - sujeitas ao mesmo acordo de compensação;

II - de proteção a risco;

III - que façam parte de uma estrutura ou estratégia que estejam contratualmente associadas; ou

IV - que compartilhem garantias.

Art. 21. A Comissão de Valores Mobiliários e a Superintendência de Seguros Privados:

I - deverão compartilhar com as pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução ou de fundos garantidores de créditos constituídos pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do caput do art. 1º



informações sobre as hipóteses previstas no art. 4º que envolvam pessoas jurídicas participantes dos fundos por elas administrados;

II - poderão determinar às pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução constituídos pelas pessoas jurídicas de que tratam, respectivamente, os incisos III e IV do caput do art. 1º que constituam pessoas jurídicas de transição com o propósito exclusivo de receber ativos e passivos e dar continuidade às funções críticas de sociedade sujeita a regime de estabilização, até que sejam assumidas por terceiro ou descontinuadas; e

III - poderão determinar a transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos da pessoa jurídica submetida a regime de resolução para a pessoa jurídica de transição de que trata o inciso II, observado o disposto no §5º do art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no art. 20 aplica-se, no que couber, às pessoas jurídicas de transição de que trata este artigo.

Art. 22. As autoridades de resolução, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, disciplinarão, no âmbito de suas competências, os requisitos de funcionamento dos fundos de que trata o art. 8º, inclusive quanto à prestação de garantias, ao montante mínimo de recursos próprios, ao prazo para a sua integralização, ao limite máximo de tomada de empréstimo, aos critérios para a realização das operações de que trata o art. 8º, a obtenção de informações e a definição das contribuições de seus participantes.

Art. 23. Verificada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 4º em pessoa jurídica participante de fundo de que trata o art. 8º, fica facultado à autoridade de resolução determinar à pessoa jurídica administradora do referido fundo que conduza processo de identificação de potenciais adquirentes do controle acionário ou dos bens, dos direitos e das obrigações da pessoa jurídica em risco, previamente e sem prejuízo da decretação do regime de resolução.

§ 1º A autoridade de resolução estabelecerá, em conjunto com a pessoa jurídica administradora do fundo de que trata o art. 8º, ambiente para



realizar o processo referido no caput, preferencialmente virtual, observadas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica em risco não ser participante de fundo de que trata o art. 8º, a autoridade de resolução poderá determinar que o processo de que trata o caput seja conduzido por pessoa jurídica especializada, contratada diretamente pela referida pessoa jurídica em risco, observadas as condições estabelecidas neste artigo e pela autoridade de resolução.

§ 3º Para participar do processo a que se refere o caput, os potenciais adquirentes deverão:

I - ser previamente habilitados pela autoridade de resolução;

II - assumir o compromisso firme de, na hipótese de sua oferta ser aceita, adquirir o controle acionário ou os bens, os direitos, as obrigações, os contratos e os outros compromissos objeto da negociação imediatamente após a decretação de regime de resolução na pessoa jurídica em risco; e

III - obrigar-se a garantir o sigilo sobre a realização do processo e sobre a oferta apresentada.

§ 4º A pessoa jurídica que conduzir o processo a que se refere o caput:

I - divulgará as regras e as condições para participação no processo;

II - poderá compartilhar com as pessoas jurídicas interessadas que atenderem ao disposto no § 3º as informações fornecidas pela pessoa jurídica em risco, na forma da regulamentação editada pela autoridade de resolução;

III - preservará o sigilo sobre a realização do processo e sobre as ofertas recebidas; e

IV - apresentará as ofertas recebidas à autoridade de resolução, com a sua manifestação sobre a viabilidade de cada uma delas.



§ 5º Caberá à autoridade de resolução decidir sobre as ofertas recebidas.

§ 6º Caso não seja decretado o regime de resolução, as ofertas serão descartadas.

§ 7º Com vistas a resguardar os objetivos e as diretrizes mencionados no art. 3º, o regime de resolução poderá ser decretado independentemente da realização ou da conclusão do processo de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE ESTABILIZAÇÃO

Seção I

Do administrador do regime de estabilização

Art. 24. O regime de estabilização será executado por seu administrador, nomeado por ato da autoridade de resolução, com plenos poderes de gestão.

§ 1º O administrador do regime de estabilização poderá ser:

I - um conselho diretor; ou

II - uma pessoa jurídica.

§ 2º A remuneração do administrador do regime de estabilização, limitada à remuneração percebida pelos antigos gestores, será estabelecida pela autoridade de resolução e paga pela pessoa jurídica em regime de estabilização.

§ 3º O administrador do regime de estabilização será investido em suas funções independentemente da publicação do ato de sua nomeação.

§ 4º O administrador do regime de estabilização poderá ser dispensado a qualquer tempo pela autoridade de resolução.

§ 5º Previamente à sua nomeação, o administrador do regime de estabilização poderá receber da autoridade de resolução informações sobre a pessoa jurídica, inclusive sobre os dados protegidos pelo sigilo de que trata a



Lei Complementar nº 105, de 2001, hipótese em que o disposto nos art. 10 e art. 11 da referida Lei se aplicará ao administrador do regime de estabilização.

Art. 25. Compete ao administrador do regime de estabilização:

I - zelar pelo curso dos negócios e pelo funcionamento da pessoa jurídica;

II - elaborar as demonstrações financeiras referentes à data da decretação do regime de estabilização e apresentá-las no prazo de noventa dias, prorrogável uma vez por igual período a critério da autoridade de resolução;

III - exercer as funções de administrador, inclusive aquelas atribuídas ao conselho de administração da pessoa jurídica, se houver;

IV - dar continuidade às operações negociadas por meio do processo a que se refere o art. 23;

V - apresentar relatórios à autoridade de resolução, na periodicidade e na forma por ela estabelecidas;

VI - comunicar à autoridade de resolução os indícios da prática de ilícitos penais e administrativos de que tenha conhecimento, de modo a prestar informações detalhadas acerca das condutas, em cada caso, dos controladores, dos ex-administradores, dos ex-membros de órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social, dos ex-gerentes, dos mandatários e dos prepostos da pessoa jurídica, dos prestadores de serviços de auditoria independente e das pessoas naturais ou jurídicas envolvidas nas práticas reportadas;

VII - comunicar a decretação e o encerramento do regime de resolução à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

VIII - cumprir as determinações estabelecidas pela autoridade de resolução.



§ 1º A autoridade de resolução, com base nas informações a que se refere o inciso VI do caput, comunicará as ocorrências apuradas ao Ministério Público e às autoridades administrativas competentes.

§ 2º O administrador do regime de estabilização deverá ser intimado para representar a pessoa jurídica em todas as demandas judiciais e administrativas em que ela figure como parte, sob pena de nulidade do processo.

Art. 26. O administrador do regime de estabilização poderá requisitar informações aos ex-administradores, aos ex-membros de órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social, aos prestadores de serviços de auditoria independente, aos empregados e aos prepostos da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização e às pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle.

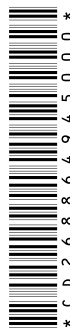
Art. 27. O administrador do regime de estabilização poderá requisitar acesso às informações mantidas por terceiros, inclusive por pessoas jurídicas, ligadas entre si ou não, que sejam de interesse da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização, ressalvadas as informações que, por força de lei, sejam protegidas por sigilo.

Seção II

Dos efeitos do regime de estabilização

Art. 28. A decretação do regime de estabilização não afetará o curso dos negócios nem o funcionamento da pessoa jurídica e acarretará, de imediato:

I - a suspensão do exercício dos direitos dos acionistas, dos cotistas ou dos associados, de maneira que ficarão atribuídas ao administrador do regime de estabilização as competências atribuídas a órgãos de deliberação de acionistas, quotistas e associados, inclusive aquelas previstas nos incisos I ao IV do caput do art. 46 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, nos incisos I, IV, VII e VIII do caput do art. 122 da Lei nº 6.404, de 1976, e nos incisos V e VI do caput do art. 1.071 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, até o encerramento do regime de estabilização; e



II - a perda do mandato dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários ou dos órgãos estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica.

§ 1º No ato que decretar o regime de estabilização, a autoridade de resolução poderá excluir da aplicação do disposto no inciso II do caput parte ou a totalidade dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários ou dos órgãos estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica.

§ 2º As pessoas mantidas em seus cargos por força do disposto no § 1º farão parte do conselho diretor de que trata o inciso I do § 1º do art. 24.

Art. 29. A decretação do regime de estabilização suspenderá:

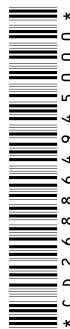
I - pelo prazo de dois dias úteis, contado da data de decretação do regime de estabilização, a aplicação de cláusulas contratuais que determinem, como consequência da decretação do regime de estabilização, a antecipação do vencimento de obrigações da pessoa jurídica, a majoração da remuneração devida, a exigência de garantias adicionais ou qualquer outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes; e

II - enquanto durar o regime, a aplicação de cláusulas contratuais que determinem, como consequência da decretação de regime de estabilização:

a) a rescisão de contratos de prestação de serviços, locação, arrendamento mercantil e assemelhados, ou qualquer outra consequência que vise a suspender o fornecimento de bens e serviços contratados pela pessoa jurídica; ou

b) a exclusão ou a suspensão da condição de participante ou de membro de infraestruturas do mercado financeiro ou qualquer outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a aplicação das cláusulas mencionadas nos incisos I e II do caput em decorrência de outros eventos que não sejam a decretação do regime de estabilização.



§ 2º Com o objetivo de assegurar a estabilidade e o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, as autoridades de resolução, no âmbito de suas competências, poderão, em normas por elas editadas, excluir classes de contratos do disposto no caput.

Art. 30. A autoridade de resolução poderá, no ato de decretação do regime de estabilização, determinar a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos contra a pessoa jurídica, inclusive por depósitos e aplicações existentes na data da decretação, pelo prazo de dois dias úteis, contado da data de decretação do regime de estabilização.

§ 1º A suspensão da exigibilidade de que trata o caput não se aplica:

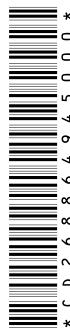
I - às obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, que serão ultimadas e liquidadas na forma estabelecida em seus regulamentos;

II - às obrigações decorrentes de operações com o Banco Central do Brasil, com organismos internacionais ou com bancos centrais ou entes soberanos estrangeiros, exceto os fundos soberanos de investimento e outros veículos soberanos de investimento assemelhados aos entes privados;

III - às obrigações decorrentes da administração da pessoa jurídica durante o regime de estabilização;

IV - às obrigações para com os fundos garantidores de créditos ou com os fundos de resolução garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios;

V - à compensação de instrumentos derivativos, às operações compromissadas, ou a outras operações garantidas por valores mobiliários ou instrumentos financeiros negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão, permitida a excussão das garantias prestadas e devidamente constituídas; e



VI - aos créditos da Fazenda Pública, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

§ 2º A autoridade de resolução poderá excluir da suspensão temporária de que trata o caput as classes de contratos cuja suspensão da exigibilidade possa acarretar risco à estabilidade e ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 3º Os créditos que forem objeto da medida de que trata o caput e que tenham vencimento no período da suspensão terão o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao final do prazo da medida, hipótese em que será mantida a aplicação, até a nova data, das regras sobre juros e correção monetária previstas no contrato.

§ 4º Na hipótese de contratos que prevejam obrigações recíprocas, a prorrogação de vencimento de que trata o § 3º abrangerá também as obrigações de pagamento ou de entrega de ativos financeiros em favor da pessoa jurídica em regime de estabilização.

§ 5º A prorrogação do vencimento prevista nos § 3º e § 4º não configura descumprimento contratual e não ensejará a aplicação de encargos contratuais de natureza punitiva, inclusive daqueles de caráter moratório.

§6ª A suspensão da exigibilidade de que trata o *caput* será extensiva ao uso dos limites disponíveis de crédito concedidos pela pessoa jurídica associados a conta de depósitos e conta de pagamento.

Art. 31. O disposto nos art. 29 e art. 30 não impedirá:

I - a compensação entre débitos e créditos contra a pessoa jurídica em regime de estabilização; e

II - a execução e a compensação das garantias vinculadas às obrigações compensáveis na forma prevista no inciso I, inclusive aquelas previstas em acordos para a compensação e a liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, desde que tenham sido prestadas e



devidamente constituídas anteriormente à data de decretação do regime de estabilização.

Art. 32. Após a decretação do regime de estabilização, a companhia aberta encaminhará à Comissão de Valores Mobiliários e às entidades administradoras de mercado em que tenha valores mobiliários admitidos à negociação, exclusivamente, as seguintes informações:

I - anúncio de decretação do regime de estabilização;

II - formulário cadastral, nos termos do disposto em regulamento editado pela Comissão de Valores Mobiliários;

III - demonstrações financeiras, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 25; e

IV - relatórios definidos pela autoridade de resolução, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 25.

Parágrafo único. A entidade administradora de mercado em que o emissor tenha valores mobiliários admitidos à negociação, após a ciência da decretação do regime de estabilização, suspenderá os negócios com valores mobiliários emitidos pela companhia aberta, de acordo com os procedimentos previstos em seus regulamentos, devidamente aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Seção III

Das medidas de estabilização

Art. 33. Decretado o regime de estabilização, a autoridade de resolução poderá determinar ao administrador do regime que contrate pessoa jurídica especializada para aferir o valor de mercado dos ativos e dos passivos da pessoa jurídica submetida ao regime de estabilização.

§ 1º Na avaliação, a pessoa jurídica especializada a que se refere o caput deverá usar como referência a data da decretação do regime de estabilização e apresentar o seu relatório ao administrador do regime e à autoridade de resolução no prazo de trinta dias.



§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado, a critério da autoridade de resolução.

§ 3º A autoridade de resolução regulamentará a avaliação de que trata o caput.

Art. 34. A autoridade de resolução poderá determinar ao administrador do regime de estabilização que realize, nas condições por ela estabelecidas:

I -- a transferência, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos, de outros compromissos e de estabelecimentos da pessoa jurídica, observado o disposto no §5º do art. 20 desta Lei; ou

II - a constituição de subsidiária, a reorganização societária ou a cisão da pessoa jurídica em regime de estabilização.

§ 1º As operações referidas no caput compreenderão apenas os bens, os direitos e as obrigações especificados nos respectivos contratos e não implicam direito do adquirente, do cessionário ou da sociedade constituída sobre os demais ativos da pessoa jurídica e nem responsabilidade sobre o restante das obrigações da pessoa jurídica, inclusive as tributárias, as trabalhistas, as decorrentes de acidente de trabalho e as relacionadas a penalidades impostas à pessoa jurídica submetida a regime de resolução em decorrência de ilícitos administrativos cometidos até a data da operação.

§ 2º É vedada a contratação das operações referidas no caput com pessoa que:

I - tiver sido administrador ou membro de órgão estatutário ou estabelecido pelo contrato social da pessoa jurídica submetida a regime de resolução nos doze meses anteriores à decretação do regime de resolução;

II - tiver detido, nos doze meses anteriores à decretação do regime de resolução, participação direta ou indireta superior a dez por cento no capital social da pessoa jurídica submetida a regime de resolução;

III – tiver, entre seus controladores ou administradores, pessoas que se enquadrem no disposto nos incisos I e II; ou



IV – for cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim, até o quarto grau, das pessoas referidas nos incisos I e II.

§ 3º Os contratos que consubstanciam as operações de que trata o § 1º deverão prever mecanismos para assegurar o seu equilíbrio econômico-financeiro, inclusive quanto à não transferência, ao adquirente, de responsabilidades decorrentes de obrigações excluídas da transferência de bens, de direitos ou de estabelecimentos.

§ 4º As obrigações não transferidas na forma prevista neste artigo sujeitam os credores ao regime estabelecido nesta Lei Complementar para o recebimento de seus créditos.

§ 5º Nos doze meses subsequentes à realização das operações de que trata o inciso I do caput, o adquirente poderá, ainda que sem inadimplemento da contraparte, resolver antecipadamente os contratos adquiridos, hipótese em que não será devida qualquer penalidade aplicável em decorrência da resolução antecipada.

§ 6º Na hipótese de transferência do todo ou de parte das atividades da pessoa jurídica, fica o adquirente autorizado a executar os serviços necessários à continuidade dos negócios e dispensado da obtenção de qualquer autorização prévia, inclusive dos órgãos pertencentes aos Poderes Públicos estaduais e municipais, para o exercício das atividades transferidas.

§ 7º O adquirente de que trata o § 6º fica sujeito aos processos de supervisão aplicáveis à atividade transferida.

§ 8º Os reguladores competentes e os órgãos responsáveis pela concessão das autorizações de que trata o § 6º estabelecerão prazo não inferior a noventa dias para que o adquirente, após a assunção das atividades transferidas, obtenha as autorizações necessárias à continuidade de seu exercício.

§ 9º A adoção das medidas previstas no caput não constitui inadimplência nem causa de antecipação de vencimento de obrigações da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização, ainda que essas hipóteses estejam previstas em contrato.



§ 10. O disposto nos § 1º ao §3º e no § 9º aplica-se às transferências de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos de que tratam os art. 20, art. 21 e art. 23.

Seção IV

Da ordem de utilização dos recursos para a absorção dos prejuízos e a recomposição do capital da pessoa jurídica.

Art. 35. A decretação do regime de estabilização acarretará absorção pelos acionistas do prejuízo da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização, até que o capital social seja reduzido a R\$ 1,00 (um real), observada a seguinte ordem:

I - reservas de lucro, incluída a reserva de que trata o § 3º do art. 7º;

II - ajustes de avaliação patrimonial;

III - reservas de capital; e

IV - capital social.

Art. 36. Após a medida prevista no art. 35, a autoridade de resolução poderá determinar que o administrador do regime promova a conversão em ações ou em cotas de capital, na seguinte ordem:

I - dos créditos contra a pessoa jurídica detidos pelos controladores;

II - dos instrumentos de dívida autorizados a compor o capital regulamentar na forma prevista na legislação;

III - dos instrumentos de dívida que contenham cláusulas de subordinação aos credores quirografários e cláusula que preveja a sua extinção ou a conversão de seu valor em capital na hipótese de decretação de regime de resolução; e

IV - dos demais instrumentos de dívida com cláusula de subordinação aos credores quirografários.

§ 1º A conversão de que trata o caput respeitará o grau de subordinação dos instrumentos e será realizada em montante suficiente para



que a pessoa jurídica se reenquadre nos requerimentos e nos limites operacionais.

§ 2º Se, após a adoção da medida prevista no art. 35, a pessoa jurídica ainda possuir prejuízo acumulado, o capital social resultante da conversão de que trata o caput será utilizado para absorver o prejuízo remanescente em sua totalidade ou até que o capital social seja reduzido a R\$ 1,00 (um real).

Art. 37. Quando a pessoa jurídica submetida a regime de estabilização não se reenquadrar nos requerimentos e nos limites regulamentares, após a conversão integral dos instrumentos de que trata o art. 36, a autoridade de resolução poderá determinar que o administrador do regime promova a conversão dos demais créditos contra a pessoa jurídica em ações ou em cotas de capital, no montante necessário ao seu reenquadramento.

§ 1º Na decisão de adoção da medida de que trata o caput, a autoridade de resolução considerará o risco de crise sistêmica e de ameaça à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 2º Ficam excluídos dos créditos passíveis de conversão a que se refere o caput:

I - a parcela dos créditos que gozem de garantia de fundos garantidores de créditos;

II - os instrumentos financeiros de terceiros, detidos em custódia pela pessoa jurídica submetida a regime de estabilização;

III - os bens e os direitos passíveis de restituição a terceiros e os recursos detidos pela pessoa jurídica, de forma transitória, como agente de cobrança ou de arrecadação para repasses a terceiros, incluídos aqueles relacionados a arranjos de pagamento;

IV - os depósitos judiciais;



V - os créditos oriundos de obrigações assumidas no âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, de titularidade dos participantes ou da entidade operadora da infraestrutura;

VI - os créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito público interno, incluídos aqueles oriundos de seus fundos;

VII - os créditos detidos pelo FGTS;

VIII - os créditos detidos pelos fundos de resolução e pelos fundos garantidores de créditos;

IX - os créditos relativos às linhas de crédito recebidas de instituições financeiras estrangeiras com o propósito de financiar adiantamentos a exportadores brasileiros, na forma prevista na legislação;

X - os créditos com garantia real, até o limite do valor do bem ou do direito gravado;

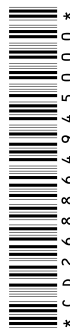
XI - as provisões técnicas, no caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do caput do art. 1º, sob regime de estabilização;

XII - os créditos detidos por organismos internacionais ou por bancos centrais e entes soberanos estrangeiros, exceto aqueles pertencentes a fundos soberanos e outros veículos soberanos de investimento assemelhados aos entes privados; e

XIII - os créditos detidos por fornecedores e prestadores de serviços de suporte à continuidade das atividades da pessoa jurídica.

§ 3º A autoridade de resolução poderá excluir, dos créditos passíveis de conversão a que se refere o caput, aqueles decorrentes de classes de contrato cuja conversão possa acarretar risco à estabilidade e ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 4º No momento da conversão de créditos prevista no caput, os valores das garantias fidejussórias prestadas pela pessoa jurídica serão reduzidos na mesma proporção da conversão aplicada.



Art. 38. As cláusulas contratuais que determinem que credores de mesma classe sejam tratados em igualdade de condições não poderão ser opostas à efetivação das medidas previstas nos art. 34, art. 36 e art. 37 e no inciso II do caput do art. 86.

Art. 39. Para fins das conversões de que tratam os art. 36 e art. 37 e o § 3º do art. 86, o valor dos instrumentos será calculado com base no seu valor contábil, após a realização dos ajustes determinados pela autoridade de resolução.

Parágrafo único. O preço de emissão de cada ação ou cota de capital será determinado pela divisão do capital social apurado imediatamente antes da respectiva conversão pelo número de ações ou cotas de capital existente naquele momento.

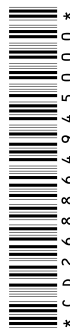
Art. 40. Os titulares dos créditos sujeitos à conversão nos termos do disposto nos art. 36 e art. 37 e no § 3º do art. 86 poderão, por meio de notificação por escrito ao administrador do regime, renunciar ao direito de receber as ações a que fariam jus, hipótese em que os créditos serão extintos.

Art. 41. Na hipótese de não ser possível a formalização das conversões de que tratam os art. 36 e art. 37 no prazo de suspensão temporária a que se refere o caput do art. 30, a autoridade de resolução poderá reservar percentual dos créditos de cada classe que ficará sujeito à conversão.

§ 1º Os créditos reservados na forma prevista no caput terão a sua exigibilidade suspensa até que se consume a conversão ou até que a pessoa jurídica se reenquadre nos requerimentos e limites operacionais relacionados à solvência.

§ 2º O percentual divulgado pela autoridade de resolução não poderá ser majorado após o término do prazo de suspensão temporária a que se refere o caput do art. 30.

§ 3º A autoridade de resolução poderá determinar à pessoa jurídica em regime de estabilização que emita, em favor dos credores, certificados representativos dos créditos reservados na forma prevista no caput.



§ 4º O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Nacional de Seguros Privados, respeitadas as suas competências legais, estabelecerão os critérios para a emissão de certificados de que trata o § 3º na forma prevista em regulamento, inclusive quanto à possibilidade de negociação em mercados de balcão organizados.

Art. 42. Dos atos do administrador do regime de estabilização relativos às matérias previstas nos art. 36 e art. 37 e no inciso II do caput do art. 86 caberá recurso à autoridade de resolução, no prazo de dez dias, contado da data da respectiva ciência, sem efeito suspensivo, em última instância.

Art. 43. As pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º incluirão, nos instrumentos contratuais utilizados para formalizar as transações por elas realizadas, cláusulas para prever:

I - a possibilidade de conversão de créditos em ações ou em cotas de capital nas hipóteses previstas nos art. 36 e art. 37 e no § 3º do art. 86; e

II - a inaplicabilidade de cláusulas de tratamento proporcional ou igualitário entre credores de mesma classe na hipótese da conversão prevista nos art. 36 e art. 37 e no § 3º do art. 86.

§ 1º Fica dispensada a inclusão da cláusula que trata o inciso I do caput nos instrumentos contratuais que prevejam a extinção do crédito na hipótese de decretação dos regimes previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º A ausência das cláusulas de que trata o caput sujeita a pessoa jurídica e os seus administradores às penalidades previstas na legislação e não impede a adoção das medidas previstas nos art. 36 e art. 37 e no inciso II do caput do art. 86.

Art. 44. Os instrumentos contratuais regidos por lei estrangeira que tenham como parte pessoa jurídica sujeita ao disposto nesta Lei Complementar conterão cláusulas que prevejam a aplicação desta Lei Complementar em caso de decretação de regime de resolução.



Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos contratos celebrados com infraestruturas do mercado financeiro estrangeiras, com organismos internacionais, com bancos centrais ou com entes soberanos estrangeiros, exceto os fundos soberanos e outros veículos soberanos de investimento assemelhados aos entes privados.

Art. 45. Em situações em que a inviabilidade das pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º configure risco de crise sistêmica ou de ameaça à solidez, à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, o Conselho Monetário Nacional poderá, por meio de proposta da autoridade de resolução, aprovar a realização de empréstimos da União ao fundo de resolução do qual a pessoa jurídica participe.

§ 1º Os empréstimos referidos no caput somente poderão ser realizados após:

- I - a adoção das medidas previstas nos art. 35 e art. 36;
- II - o esgotamento dos recursos com liquidez do fundo de resolução do qual participe a pessoa jurídica; e
- III - a certificação, pela autoridade de resolução, de que as medidas do plano de recuperação são insuficientes para o reestabelecimento da normalidade da pessoa jurídica.

§ 2º O empréstimo de que trata o caput será feito em condições financeiras e contratuais de reembolso definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Os empréstimos referidos no caput poderão ser realizados, alternativamente, por intermédio da instituição financeira de que trata o inciso IV do caput do art. 10.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá determinar que a autoridade de resolução adote a medida prevista no art. 37 previamente à realização dos empréstimos de que trata o caput, desde que a medida não implique agravamento do risco de crise sistêmica ou da ameaça à estabilidade



ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

Art. 46. Na hipótese de as medidas a que se refere o art. 45 não serem suficientes para atender aos objetivos previstos no art. 3º, e ultrapassado o limite máximo de endividamento estabelecido no regulamento do fundo de resolução, o Conselho Monetário Nacional poderá, por meio de proposta da autoridade de resolução, autorizar o empréstimo ou a capitalização temporária pela União diretamente na pessoa jurídica submetida a regime de estabilização que participe de fundo de resolução.

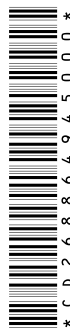
§ 1º O empréstimo de que trata o caput será feito em condições financeiras e contratuais de reembolso definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A capitalização temporária de que trata o caput poderá ser realizada, a critério do Ministério da Fazenda, por meio da subscrição de ações ordinárias ou preferenciais, hipótese em que não se aplica, no caso das ações preferenciais, o limite previsto no § 2º do art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ou por meio de outros instrumentos aceitos como capital na forma das normas específicas.

§ 3º Enquanto os recursos aportados na forma prevista no caput não tiverem sido integralmente reembolsados à União, a alienação do controle acionário da pessoa jurídica capitalizada fica condicionada à manifestação favorável do Conselho Monetário Nacional.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às instituições financeiras públicas federais.

Art. 47. O Conselho Monetário Nacional, por proposta da autoridade de resolução, poderá autorizar o empréstimo ou a capitalização temporária pela União diretamente nas pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 1º, sob regime de estabilização, mesmo que não participem de fundo de resolução, observado o disposto nos § 1º, § 2º, § 3º e § 4º do art. 46, e desde que:



I - sejam exauridas as garantias previamente aportadas pelos participantes e pela própria pessoa jurídica;

II - sejam adotadas as medidas previstas nos art. 35 e art. 36; e

III - tenha ocorrido o esgotamento dos recursos disponíveis da pessoa jurídica.

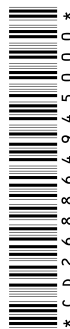
§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá determinar que a autoridade de resolução adote as medidas previstas no art. 37 e no inciso II do caput do art. 86, previamente à realização do empréstimo ou da capitalização de que trata o caput, desde que a medida não implique agravamento do risco de crise sistêmica ou de ameaça à estabilidade ou ao funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 2º Como condição para a autorização, pelo Conselho Monetário Nacional, de empréstimo ou capitalização temporária pela União de que trata o caput, as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 1º sob regime de estabilização deverão possuir mecanismos e salvaguardas constituídas na forma prevista no § 2º do art. 4º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

§ 3º A autoridade de resolução disciplinará os requisitos mínimos de funcionamento dos mecanismos e das salvaguardas de que trata o § 2º, incluído o montante mínimo de recursos próprios e os demais critérios para a definição das contribuições de seus participantes, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 48. Para subsidiar as propostas das operações de que tratam os art. 45 ao art. 47, as autoridades de resolução poderão compartilhar informações com o Conselho Monetário Nacional, inclusive dos dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001.

Art. 49. Para custear as operações de que tratam os art. 45 ao art. 47, a União poderá emitir títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.



Seção V

Do encerramento do regime de estabilização

Art. 50. A autoridade de resolução decretará o encerramento do regime de estabilização nas seguintes hipóteses:

I - quando, a seu critério, a situação da pessoa jurídica houver sido normalizada, inclusive por meio de reorganização societária ou de transferência de controle; ou

II - pela decretação de regime de liquidação compulsória.

Parágrafo único. Ocorrida a transferência de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos, de que tratam os art. 20, art. 21, art. 23 e art. 34, e não quitadas integralmente as dívidas da pessoa jurídica, inclusive as fiscais, o regime de estabilização a que houver sido submetida a pessoa jurídica cedente somente poderá ser encerrado pela hipótese prevista no inciso II do caput, situação em que o resultado auferido nessas operações deverá ser incluído nos ativos e passivos remanescentes da entidade em liquidação compulsória.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE LIQUIDAÇÃO COMPULSÓRIA

Seção I

Do liquidante

Art. 51. O regime de liquidação compulsória será executado por liquidante nomeado pela autoridade de resolução, com plenos poderes de gestão e de liquidação.

§ 1º O liquidante poderá ser pessoa natural ou jurídica.

§ 2º A remuneração do liquidante será estabelecida pela autoridade de resolução e paga pela pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação compulsória.

§ 3º O liquidante poderá ser dispensado a qualquer tempo pela autoridade de resolução.



§ 4º Previamente à sua nomeação, o liquidante poderá receber da autoridade de resolução informações sobre a pessoa jurídica, inclusive dos dados protegidos pelo sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 2001, hipótese em que o disposto nos art. 10 e art. 11 da referida Lei se aplicará ao liquidante.

Art. 52. O liquidante será investido em suas funções independentemente da publicação do ato de sua nomeação.

Art. 53. Compete ao liquidante:

I - arrecadar, por meio de termo, todos os bens e documentos da pessoa jurídica, ainda que se encontrem em poder de terceiros ou em sistemas eletrônicos de processamento ou de armazenamento de dados;

II - elaborar o inventário dos livros, dos documentos, do dinheiro e dos demais bens da pessoa jurídica, ainda que se encontrem em poder de terceiros;

III - dar curso às operações negociadas por meio do processo a que se refere o art. 23;

IV - promover a realização do ativo e o pagamento do passivo, observados os procedimentos de verificação e classificação dos créditos;

V - representar a pessoa jurídica em juízo e fora dele;

VI - demitir e contratar empregados ou prestadores de serviços especializados, além de estabelecer os seus vencimentos;

VII - fornecer informações à autoridade de resolução na forma e no prazo previstos nas normas por ela editadas;

VIII - outorgar e cassar mandatos;

IX - convocar e presidir assembleias gerais de credores;

X - requerer a falência da pessoa jurídica, por determinação da autoridade de resolução; e

XI - cumprir as determinações da autoridade de resolução.



Parágrafo único. O liquidante deverá ser intimado para representar a pessoa jurídica em todas as demandas judiciais e administrativas em que ela figure como parte, sob pena de nulidade do processo.

Art. 54. Após assumir as suas funções, o liquidante:

I - elaborará as demonstrações financeiras referentes à data da decretação do regime de liquidação compulsória;

II - comunicará aos juízos competentes a decretação do regime de liquidação compulsória, de modo a considerar a suspensão das execuções de que trata o inciso VI do caput do art. 57; e

III - comunicará a decretação do regime de liquidação compulsória à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, à Procuradoria-Geral Federal e às Fazendas Estaduais e Municipais em que a pessoa jurídica possua estabelecimentos na data de sua decretação, para que informem eventuais créditos contra a pessoa jurídica.

Art. 55. Das decisões do liquidante caberá recurso à autoridade de resolução, no prazo de dez dias, contados da data da respectiva ciência, sem efeito suspensivo, em última instância.

Seção II

Dos efeitos do regime de liquidação compulsória

Art. 56. O ato da autoridade de resolução que decretar o regime de liquidação compulsória estabelecerá o termo legal do regime, o qual não poderá retroagir por período superior a noventa dias, contado da data da decretação do regime de liquidação compulsória ou do regime de estabilização, se este último o houver precedido.

Parágrafo único. A ação com vistas ao reconhecimento da ineficácia ou à revogação de atos praticados em relação à pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação compulsória será proposta pelo liquidante, observados a competência estabelecida pelo art. 122 desta Lei Complementar e, no que couber, as hipóteses previstas nos art. 129 e art. 130 e o disposto nos art. 131 ao art. 138, todos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



Art. 57. O regime de liquidação compulsória produzirá, desde a sua decretação, os seguintes efeitos:

I - o vencimento antecipado das obrigações da pessoa jurídica;

II - a suspensão do exercício dos direitos dos acionistas, dos cotistas ou dos associados, de maneira que ficarão atribuídas ao liquidante as competências dos órgãos de deliberação dos acionistas, cotistas ou associados, inclusive aquelas previstas nos incisos I ao IV do caput do art. 46 da Lei nº 5.764, de 1971, nos incisos I, IV, VII e VIII do caput do art. 122 da Lei nº 6.404, de 1976, e nos incisos V e VI do caput do art. 1.071 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, até o encerramento do regime de liquidação compulsória;

III - a perda do mandato dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários ou dos órgãos estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica;

IV - a revogação de todos os mandatos outorgados pela pessoa jurídica, exceto os *ad judícia*;

V - a suspensão da exigibilidade dos juros vencidos após a decretação, previstos em contrato ou em lei, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, corrigido na forma prevista no caput do art. 59, devido aos credores subordinados;

VI - a suspensão, enquanto durar o regime, das ações e das execuções propostas sobre bens, direitos e interesses relativos ao acervo da pessoa jurídica, inclusive aqueles de natureza trabalhista;

VII - a suspensão, enquanto durar o regime, da prescrição relativa às obrigações de responsabilidade da pessoa jurídica, inclusive daquelas decorrentes da aplicação de multa por infração ao disposto na legislação, na forma prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999;

VIII - a suspensão das exigências de prova de quitação ou de regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, da pessoa jurídica, dos controladores, dos



administradores ou de empresas de que a pessoa jurídica participe, para fins de:

a) arquivamento de quaisquer atos societários da pessoa jurídica no Registro de Comércio; e

b) lavratura de escritura de transferência de bens imóveis e seu registro no cartório competente; e

IX - a interrupção do pagamento à liquidanda, no caso das pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do caput do art. 1º, de:

a) prêmios de segurados e ressegurados referentes a contratos de seguros e resseguros, respectivamente;

b) pagamentos dos subscritores relativos a contratos de capitalização; e

c) contribuições dos participantes e dos patrocinadores relativos aos planos de benefícios mantidos por entidades abertas de previdência complementar.

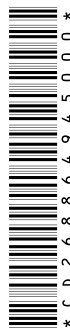
§ 1º Ficam excetuados do disposto no inciso V do caput os juros dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

§ 2º A decretação do regime de liquidação compulsória não impede a compensação entre débitos e créditos contra a pessoa jurídica ou a execução e a compensação das garantias vinculadas a essas obrigações, desde que tenham sido prestadas e devidamente constituídas anteriormente à data de decretação do regime de liquidação compulsória.

§ 3º O disposto no inciso VI do caput não se aplica:

I - à prescrição da pretensão punitiva da administração pública federal;

II - aos créditos do titular da propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis, do arrendador mercantil, do proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em decorrência de incorporações imobiliárias, e do



proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, em relação aos quais prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e o disposto na legislação específica; e

III - às hipóteses previstas no art. 58.

Art. 58. Até a apuração do crédito, a ação que demandar quantia ilíquida, inclusive a de natureza trabalhista, terá prosseguimento no juízo no qual estiver sendo processada.

§ 1º O crédito apurado na ação a que se refere o caput somente será inscrito no quadro geral de credores, após o liquidante ser intimado a apresentar os cálculos, pelo valor determinado em liquidação de sentença.

§ 2º Observado o disposto no art. 67, a determinação da reserva de importância estimada pelo juízo competente no âmbito da ação de que trata o caput:

I - correrá por iniciativa e responsabilidade do autor, que ficará obrigado, se a sentença lhe for desfavorável ou venha a ser reformada, a reparar os danos que a massa liquidanda tenha suportado no período;

II - deverá ser substituída, sempre que possível, de ofício ou a requerimento do liquidante, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para a massa liquidanda; e

III - não prejudicará, observada a ordem de preferência legal, o pagamento da parcela incontroversa ao credor e o pagamento dos créditos das classes subsequentes, desde que estejam inscritos no quadro geral e que o ativo seja suficiente para garantir o pagamento do autor.

Art. 59. A partir da data de decretação do regime de liquidação compulsória, sobre todos os débitos da pessoa jurídica, independentemente de sua natureza, incidirá, para fins de atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o índice que venha a substituí-lo, até o mês anterior à data do efetivo pagamento.



§ 1º O disposto neste artigo e no inciso V do caput do art. 57 não se aplica:

I - aos débitos contraídos pela pessoa jurídica durante o regime de estabilização, decorrentes de operações por ela celebradas, serviços prestados a ela e bens por ela adquiridos, que deverão ser corrigidos ou remunerados em conformidade com os índices estabelecidos nos respectivos contratos ou na legislação aplicável; e

II - aos débitos perante a Fazenda Pública, inclusive em relação ao FGTS, os quais continuarão a ser corrigidos na forma estabelecida na legislação própria.

§ 2º Na hipótese de haver recursos líquidos na pessoa jurídica depois de pago o principal devido aos credores subordinados, corrigido na forma prevista no caput, serão estes rateados aos credores não abrangidos pelo disposto no § 1º, respeitada a sua ordem de preferência, para pagamento da diferença positiva apurada entre os juros referidos no inciso V do caput do art. 57 e o índice a que se refere o caput.

Seção III

Da assembleia geral de credores

Art. 60. Após a publicação do quadro geral de credores definitivo, na forma prevista no art. 64, a autoridade de resolução poderá determinar ao liquidante a convocação de assembleia geral de credores, a qual presidirá, para deliberar sobre:

I - criação do conselho de credores; ou

II - proposta de encerramento do regime, nos termos do disposto no § 4º do art. 81.

§ 1º O conselho de credores, se constituído, terá a função de auxiliar o liquidante na condução eficiente do regime de resolução e poderá:

I - manifestar-se, quando provocado pelo liquidante, sobre propostas de transação sobre bens e direitos da pessoa jurídica submetida ao regime de liquidação compulsória e de concessão de abatimento de dívidas; e



II - apurar e emitir parecer sobre reclamações dos credores.

§ 2º Poderão votar na assembleia geral de credores os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores e os votos serão computados proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes.

§ 3º O conselho de credores não fará jus a remuneração e será formado por três membros titulares e três suplentes, e caberá à assembleia geral de credores indicar, dentre os membros do conselho, o presidente.

§ 4º As decisões do conselho de credores serão tomadas por maioria simples dos membros presentes às suas reuniões, computado um voto por representante.

§ 5º Além do voto ordinário, o presidente do conselho de credores terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 61. Após provocação do liquidante, o conselho de credores disporá do prazo de dez dias para manifestar-se sobre as propostas de transação de que trata o inciso I do § 1º do art. 60.

§ 1º Na hipótese de o conselho de credores não apresentar, quando provocado pelo liquidante, a sua manifestação no prazo previsto no caput, será presumida como manifestação favorável à proposta apresentada.

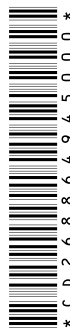
§ 2º O liquidante não será responsabilizado por eventuais prejuízos decorrentes da aceitação de propostas baseada em manifestação favorável, expressa ou presumida, do conselho de credores, exceto se agir com dolo.

Seção IV

Da habilitação do crédito

Art. 62. O liquidante fará publicar, na forma estabelecida nas normas editadas pela autoridade de resolução competente, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos.

§ 1º Caso a autoridade de resolução tenha determinado ao liquidante que requeira a falência da pessoa jurídica, na forma prevista no art. 110, fica dispensada a adoção da medida prevista no caput.



§ 2º Ficam dispensados de declaração:

I - os titulares de depósitos ou instrumentos emitidos, aceitos ou garantidos, pela pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória, desde que estejam identificados em sistema de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II - os segurados, os beneficiários e os tomadores dos contratos de seguros, os subscritores e os titulares dos contratos de capitalização, os cedentes dos contratos de resseguro e os assistidos, os beneficiários e os participantes dos contratos de previdência complementar aberta.

§ 3º Em relação aos créditos a que se refere o § 2º, o liquidante manterá relação dos credores, os valores dos respectivos créditos e a sua classificação.

§ 4º Aos credores fica assegurado o direito de obter do liquidante as informações, os extratos de contas, os saldos e os demais elementos necessários à defesa de seus interesses e à comprovação dos respectivos créditos.

§ 5º O liquidante poderá exigir dos ex-administradores e dos ex-membros dos órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica que prestem informações sobre quaisquer dos créditos declarados.

Art. 63. Os credores obrigados à declaração de créditos serão notificados, preferencialmente por meios eletrônicos, da decisão do liquidante a respeito de sua habilitação.

Art. 64. Encerrado o prazo para a declaração de créditos e após o julgamento sobre a sua procedência, o liquidante organizará o quadro geral de credores, que será divulgado, juntamente à situação patrimonial da pessoa jurídica, na forma estabelecida nas normas editadas pela autoridade de resolução competente.



Art. 65. Nos dez dias subsequentes à divulgação do quadro geral de credores, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, o valor ou a classificação dos créditos nele incluídos, desde que apresente as suas justificativas e os documentos julgados convenientes.

§ 1º Apresentada a impugnação por pessoa diversa do titular do crédito, o titular será notificado pelo liquidante e terá o prazo de cinco dias, contado da data de recebimento da notificação, para apresentar as suas alegações e as provas que julgar convenientes.

§ 2º Transcorrido o prazo para as alegações do titular do crédito, o liquidante decidirá as impugnações apresentadas e comunicará ao impugnante e ao impugnado a decisão proferida.

§ 3º As partes terão o prazo de dez dias, contado da data de recebimento da comunicação de que trata o § 2º, para interpor recurso à autoridade de resolução, que decidirá em última instância.

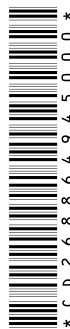
Art. 66. Decididas as impugnações e os recursos, o liquidante divulgará o quadro definitivo de credores na forma estabelecida pelas normas editadas pela autoridade de resolução competente.

Parágrafo único. Caberá à autoridade de resolução competente estabelecer a forma de divulgação das atualizações que vierem a ser feitas no quadro de credores em decorrência do disposto no art. 68.

Art. 67. Os credores que se julgarem prejudicados pela decisão proferida na impugnação ou pelo não provimento do recurso interposto poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do disposto no inciso VI do caput do art. 57, ou propor as ações que couberem, hipótese em que dará ciência do fato ao liquidante.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado no caput os interessados que não o exercerem no prazo de trinta dias, contado da data da decisão proferida na impugnação ou da data em que tenha sido decidido o não provimento do recurso.

Art. 68. Nas hipóteses de habilitação retardatária ou de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou de



documentos ignorados à época do julgamento dos créditos, o liquidante poderá, até o encerramento do regime de liquidação compulsória, incluir, excluir ou retificar qualquer crédito.

§ 1º O titular do crédito excluído ou retificado na forma prevista no caput será notificado pelo liquidante e terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e as provas que julgar convenientes, hipótese em que lhe será assegurado o direito a que se refere o art. 67, cujo prazo de decadência será contado da data de recebimento da notificação da decisão.

§ 2º No prazo de dez dias, contado da data de divulgação do quadro de credores atualizado, os novos créditos nele incluídos poderão ser impugnados na forma prevista no art. 65.

Seção V

Da alienação do ativo

Art. 69. A alienação dos ativos da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória:

- I - independerá da organização do quadro geral de credores; e
- II - será feita preferencialmente por meio de oferta ao público.

§ 1º O liquidante deverá dar publicidade ao processo de alienação dos ativos.

§ 2º Caso a alienação de qualquer ativo seja feita a prazo, o liquidante exigirá as garantias adequadas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao processo conduzido na forma prevista no art. 23, hipótese em que o liquidante deverá adotar as medidas necessárias à implementação da proposta aceita pela autoridade de resolução.

Art. 70. Após a organização do quadro geral de credores, os ativos remanescentes serão vendidos no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da divulgação de que trata o art. 66.



§ 1º Por requerimento fundamentado do liquidante, a autoridade de resolução poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput uma vez, por igual período.

§ 2º Caso não seja possível alienar a totalidade dos ativos da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória no prazo previsto neste artigo, o liquidante dará ciência do fato à autoridade de resolução e apresentará mensalmente as suas justificativas até que a totalidade dos ativos tenha sido alienada.

§ 3º O liquidante poderá ser responsabilizado caso a totalidade dos ativos não seja alienada no prazo previsto no § 2º, se o atraso decorrer de sua culpa ou dolo.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a autoridade de resolução ter autorizado o liquidante a adotar o procedimento previsto no art. 73.

Art. 71. Os ativos da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória serão ofertados ao público:

I - em primeira chamada, pelo seu valor de avaliação;

II - em segunda chamada, no prazo de vinte dias, contado da data da primeira chamada, por cinquenta por cento do valor de avaliação; e

III - em chamadas subsequentes, com intervalo mínimo de vinte dias entre elas, por qualquer preço, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 891 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Art. 72. Os credores inscritos no quadro definitivo de credores poderão utilizar parte do valor de seus créditos, até o limite definido pelas normas editadas pela autoridade de resolução, no pagamento de ativos da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória arrematados em oferta ao público realizada na forma prevista no art. 71.

Art. 73. A autoridade de resolução poderá determinar que o liquidante adote qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e de liquidação do passivo, ceda o ativo a terceiros e realize organização ou



reorganização societária, quando a medida adotada for a alternativa que atende melhor ao disposto no art. 3º.

Seção VI

Dos pagamentos aos credores

Art. 74. Aplicam-se ao regime de liquidação compulsória o concurso de credores e a classificação de créditos aplicável à falência, ressalvados:

I - o disposto no art. 77, no art. 93 e no parágrafo único do art. 113 desta Lei Complementar; e

II - os créditos das pessoas a que se refere o art. 97 desta Lei Complementar, que serão classificados como créditos subordinados.

Art. 75. Terá direito à restituição o proprietário de bem arrecadado em decorrência do regime de liquidação compulsória ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação do regime, incluídos:

I - os recursos detidos pela pessoa jurídica, de forma transitória, como agente de cobrança ou de arrecadação para repasse a terceiros, incluídos os valores registrados nas contas de pagamento de que trata o inciso IV do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

II - os instrumentos custodiados ou vendidos com compromisso de recompra assumido pela pessoa jurídica, ainda não transferidos, desde que estejam identificados em sistema de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

III - os recursos recebidos pela pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória relacionados a obrigações em títulos e créditos cedidos fiduciariamente.

§ 1º Não são passíveis de restituição os depósitos decorrentes de operações relacionadas à atividade de intermediação financeira conforme previsto na legislação.

§ 2º Será realizada a restituição em dinheiro:



I - correspondente ao valor da avaliação do bem ao proprietário, na hipótese de a coisa não mais existir no momento em que houver sido feito o pedido de restituição;

II - dos valores entregues ao devedor pelo contratante de boa-fé, na hipótese de revogação ou ineficácia do contrato; e

III - dos valores relativos a tributos retidos e não repassados e dos valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos.

Seção VII

Disposições gerais

Art. 76. Aplica-se ao regime de liquidação compulsória:

I - no que for compatível, o disposto nos art. 26, art. 27, art. 33 e nos § 1º a § 8º do art. 34; e

II - no que não conflitar com o disposto nesta Lei Complementar, as disposições da Lei nº 11.101, de 2005, hipótese em que a autoridade de resolução será equiparada ao juiz da falência e o liquidante, relativamente aos direitos, aos deveres e às atribuições, ao administrador judicial.

Art. 77. A autoridade de resolução poderá custear as despesas imprescindíveis e inadiáveis necessárias à execução do regime de liquidação compulsória de pessoa jurídica que não possuir recursos líquidos para tanto, cujos valores serão imediatamente reembolsados:

I - tão logo haja disponibilidade de recursos; ou

II - na hipótese de encerramento do regime de liquidação compulsória.

Parágrafo único. É vedado à autoridade de resolução custear, na forma prevista no caput, despesas de tributos incidentes sobre o patrimônio, a renda, o faturamento ou o resultado da pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória, hipótese em que caberá ao liquidante registrar



contabilmente as obrigações tributárias vencidas para as quais a pessoa jurídica não disponha de recursos para o pagamento.

Art. 78. Na hipótese de regime de liquidação compulsória em cooperativas de crédito ou de seguros, as perdas apuradas nas demonstrações financeiras levantadas nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 54 serão objeto de rateio entre os associados.

Parágrafo único. Caso a fórmula de cálculo do rateio a que se refere o caput não tenha sido estabelecida pela assembleia geral, na forma prevista no art. 8º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, anteriormente à decretação do regime de liquidação compulsória, o rateio será feito na forma estabelecida em norma editada pela autoridade de resolução à qual a cooperativa estiver jurisdicionada.

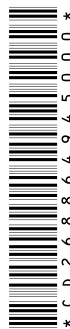
Art. 79. Na hipótese de regime de liquidação compulsória em administradora de consórcios, o liquidante, na forma e no prazo estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

I - divulgará edital para a habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos; e

II - convocará assembleia geral extraordinária de cada grupo de consórcio administrado a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 1º Caso não haja aprovação da transferência pela assembleia geral extraordinária, ou não haja proposta de administradora de consórcio habilitada, o liquidante interromperá o funcionamento do grupo e procederá à sua liquidação com a alienação de seu ativo, inclusive dos créditos contra os consorciados contemplados, hipótese em que se aplica, no que couber, o disposto nos art. 69 ao art. 73.

§ 2º Enquanto não for realizada a totalidade do ativo do grupo, a administradora de consórcio submetida ao regime de liquidação compulsória permanecerá gestora de negócios e mandatária de interesses e direitos do grupo, inclusive como depositária de seu ativo remanescente, exclusivamente para fins de alienação e pagamento de seus credores.



§ 3º O produto da alienação do ativo e o saldo do fundo pertencente ao grupo de consórcio serão rateados entre os consorciados, exceto os contemplados que tenham utilizado ou resgatado os respectivos créditos, proporcionalmente ao valor das prestações pagas, descontados os custos com o procedimento de alienação.

§ 4º Cumpridos os requisitos estabelecidos pelas normas editadas pelo Banco Central do Brasil, poderão ser emitidos títulos de crédito representativos dos negócios referenciados aos contratos de participação contemplados, com garantia real dos bens a eles vinculados, na forma prevista na Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

§ 5º Os saldos dos créditos remanescentes serão habilitados contra a administradora, como quirografários, em nome de cada consorciado.

§ 6º O disposto no § 1º não impede a decretação da falência ou o encerramento do regime de liquidação compulsória da administradora de consórcios, nem o cancelamento, pelo Banco Central do Brasil, de sua autorização para funcionamento.

§ 7º Após o cumprimento da medida prevista no § 5º, o grupo de consórcio será encerrado.

Art. 80. Caso as pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 1º submetidas a regime de liquidação compulsória atuem como administradoras de fundos de investimento e assemelhados, o liquidante deverá, na forma e no prazo estabelecidos em conjunto pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários:

I - divulgar edital para habilitação de pessoas jurídicas interessadas na administração dos fundos; e

II - convocar assembleia geral extraordinária dos cotistas de cada fundo administrado, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas.

§ 1º Caso a assembleia geral extraordinária não aprove a proposta recebida, ou caso não tenham sido apresentadas propostas, a Comissão de Valores Mobiliários, ouvido o Banco Central do Brasil, decretará, no prazo de dez dias, a liquidação do fundo, e nomeará pessoa natural ou



jurídica para administrá-lo e para encerrá-lo, sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O patrimônio do fundo, após a sua realização, será partilhado entre os cotistas na proporção de suas cotas, descontados os custos com o procedimento de liquidação.

§ 3º O fundo de investimento será encerrado:

I - com a exaustão de seu ativo; ou

II - com a renúncia, pela assembleia geral de cotistas, ao ativo remanescente.

§ 4º A substituição do administrador ou dos demais prestadores de serviço ao fundo não implica a sucessão nas obrigações da pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória, inclusive as tributárias, as trabalhistas, as decorrentes de acidentes de trabalho e as relacionadas a penalidades impostas à pessoa jurídica submetida a regime de resolução em decorrência de ilícitos administrativos cometidos até a data da substituição ou da transferência.

§ 5º O administrador de carteiras que assumir a prestação do serviço de gestão saneará a carteira dos fundos e responderá somente pelos atos praticados com culpa ou dolo.

Seção VIII

Do encerramento do regime de liquidação compulsória

Art. 81. O regime de liquidação compulsória será encerrado:

I - por decisão da autoridade de resolução nas seguintes hipóteses:

a) pagamento dos credores quirografários habilitados;

b) mudança de objeto social da pessoa jurídica para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta;



c) transferência do controle societário da pessoa jurídica, se os interessados assumirem o prosseguimento das suas atividades;

d) convolação em liquidação ordinária;

e) exaustão do ativo da pessoa jurídica, mediante a sua total realização e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral de todos os créditos; ou

f) iliquidez e difícil realização do ativo remanescente na pessoa jurídica, reconhecida pela autoridade de resolução; e

II - pela decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 1º Encerrado o regime de liquidação compulsória nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do caput, a autoridade de resolução comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro de Comércio, que deverá:

I - promover as anotações pertinentes nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso I do caput; e

II - proceder à anotação do encerramento do regime de liquidação compulsória no registro correspondente, para substituir, na denominação da sociedade, a expressão “em liquidação compulsória” por “liquidação compulsória encerrada – autorização cancelada”, nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do caput.

§ 2º Encerrado o regime de liquidação compulsória pelas hipóteses previstas no inciso I do caput, o prazo prescricional relativo às obrigações da pessoa jurídica voltará a fluir a partir da data de publicação do ato de encerramento do regime.

§ 3º O encerramento do regime de liquidação compulsória pelas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso I do caput poderá ser proposto à autoridade de resolução, a qualquer tempo, pelos sócios, cooperados ou associados, desde que autorizados pela assembleia geral de credores.

§ 4º A proposta a que se refere o § 3º será submetida previamente à manifestação da assembleia geral de credores.



§ 5º Nas hipóteses previstas nas alíneas “e” e “f” do inciso I do caput, caso tenha sido proposta a ação de que trata o art. 104, o liquidante encaminhará ao juízo competente as informações disponíveis sobre os créditos não satisfeitos durante o regime de liquidação compulsória.

§ 6º Os procedimentos de que trata o § 1º não se aplicam ao encerramento de regime de liquidação compulsória de instituição financeira pública federal.

§ 7º A autoridade de resolução comunicará o encerramento do regime de liquidação compulsória à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Procuradoria-Geral Federal.

§ 8º Exceto quanto ao disposto na alínea “c” do inciso I do caput, será cancelada de ofício a autorização para funcionamento detida pelas pessoas jurídicas cujo regime de liquidação compulsória seja encerrado na forma prevista no caput.

Art. 82. Encerrado o regime de liquidação compulsória pelas hipóteses previstas no inciso I do caput do art. 81, o acervo remanescente da pessoa jurídica, se houver, será restituído:

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, caso não seja possível identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado que tenha participado da diretoria ou do conselho de administração da cooperativa nos cinco anos anteriores à decretação do regime.

§ 1º As pessoas de que trata o caput não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos.

§ 2º Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrarem as pessoas de que trata o caput, ou em caso de suspeita de sua ocultação, o liquidante poderá depositar o acervo remanescente em favor delas no juízo ao qual caberia decretar a falência.



CAPÍTULO V

DOS DISPOSITIVOS ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES OPERADORAS DE INFRAESTRUTURAS DO MERCADO FINANCEIRO

Art. 83. O Banco Central do Brasil consultará a Comissão de Valores Mobiliários para subsidiar a decisão de decretação de regime de resolução em entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro que realize atividade também sujeita à regulação da referida Autarquia.

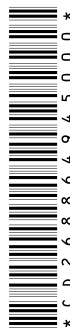
§ 1º Na hipótese de urgência, o Banco Central do Brasil poderá decretar, excepcionalmente, o regime de resolução, desde que comunique previamente à Comissão de Valores Mobiliários e que a notifique posteriormente sobre as circunstâncias da urgência e os motivos que embasaram a decretação.

§ 2º A forma e os mecanismos para a atuação coordenada na decretação e no acompanhamento de regimes de resolução em infraestruturas do mercado financeiro sujeitas à regulação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários deverão ser definidos por meio de convênio celebrado entre as duas Autarquias.

Art. 84. A suspensão da exigibilidade de que trata o art. 30 não se aplica à liquidação de obrigações relacionadas às atividades típicas das entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro em relação aos seus participantes.

Art. 85. O exercício dos poderes de que trata o art. 34, relativamente às infraestruturas do mercado financeiro, independerá da anuência dos credores da entidade operadora ou dos participantes da infraestrutura.

§ 1º Na hipótese de transferência, isoladamente ou em conjunto, das atividades da infraestrutura ou da entidade operadora, fica o adquirente ou cessionário autorizado a executar os serviços necessários à continuidade dos negócios, situação em que será dispensada a concessão prévia de novas autorizações pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.



§ 2º O adquirente ou cessionário de que trata o § 1º fica sujeito aos processos de vigilância e de supervisão aplicáveis à atividade transferida, hipótese em que os reguladores competentes poderão estabelecer prazo para a realização dos ajustes e para a obtenção das autorizações necessárias em decorrência da transferência referida no § 1º.

§ 3º Exceto se houver disposição em contrário, a transferência de que trata o §1º acarreta a sub-rogação do adquirente ou do cessionário nos contratos e nos demais instrumentos jurídicos necessários à continuidade das atividades da infraestrutura.

§ 4º Caracterizada a necessidade de continuidade das atividades da infraestrutura do mercado financeiro, a sua execução poderá ser assumida, excepcionalmente, pelo Banco Central do Brasil, por outra pessoa jurídica de direito público ou por empresa pública federal.

§ 5º O exercício dos poderes referidos no caput observará os direitos de compensação de cada participante da infraestrutura do mercado financeiro.

Art. 86. Sem prejuízo das demais medidas previstas nesta Lei Complementar, decretado o regime de estabilização em entidade operadora de infraestrutura do mercado financeiro que desempenhe a função de contraparte central das operações nela cursadas, a autoridade de resolução poderá determinar ao administrador do regime de estabilização que:

I - deixe de aplicar os procedimentos de alocação de perdas previstos no regulamento da infraestrutura; e

II - reduza o valor de quaisquer obrigações da contraparte central que representem saldo multilateral credor do participante, desconsiderados o valor principal contratado, as tarifas e as demais formas de remuneração e as obrigações relativas à movimentação de garantias depositadas pelos participantes.

§ 1º Ao adotar a medida prevista no inciso I do caput, o administrador do regime de estabilização não poderá exigir dos participantes adimplentes aportes de recursos além daqueles previstos no referido regulamento.



§ 2º O administrador do regime de estabilização deverá exaurir os recursos disponíveis na estrutura de salvaguardas da contraparte central, inclusive os recursos próprios da entidade alocados na forma do seu regulamento para risco de contraparte central, previamente à redução de valores a que se refere o inciso II do caput.

§ 3º Os valores não pagos das obrigações reduzidas na forma prevista no inciso II do caput serão reservados para conversão em ações, em cotas de capital ou cotas patrimoniais da entidade.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do caput ocorrerá após a conversão de que trata o art. 36, nas situações em que houver créditos daquela natureza, e antes da conversão de que trata o art. 37.

Art. 87. Verificado o descasamento de posições assumidas pela contraparte central submetida ao regime de estabilização em decorrência de inadimplemento de participante, a autoridade de resolução poderá determinar que o administrador do regime de estabilização encerre antecipadamente os contratos entre a entidade operadora e os seus participantes, de modo a incluir o resultado, com base na estimativa de valor de mercado dos contratos, no cálculo do saldo multilateral para a pronta liquidação.

§ 1º Sempre que as condições do mercado permitirem, o administrador do regime de estabilização encerrará a posição por meio da contratação de novas operações a mercado, de modo a considerar o custo da operação, a preservação da continuidade das atividades exercidas no âmbito da infraestrutura e o impacto em termos de estabilidade financeira.

§ 2º Na hipótese de não haver disponibilidade de recursos para a pronta liquidação do saldo multilateral de que trata o caput, o administrador do regime poderá aplicar o disposto no art. 86, inciso II.

Art. 88. A decretação do regime de estabilização suspenderá a aplicação de disposições contratuais celebradas com entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro que determinem a rescisão de contratos ou a restrição, a suspensão ou a cessação dos efeitos de instrumentos necessários ao funcionamento regular da entidade e qualquer outra



consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes, quando motivada exclusivamente pela decretação do regime de estabilização ou pela adoção das medidas previstas nos art. 34, art. 35, art. 36, art. 37, art. 86 e art. 87.

CAPÍTULO VI

DOS DISPOSITIVOS ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES SEGURADORAS, DE CAPITALIZAÇÃO, RESSEGURADORAS E ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 89. Decretado o regime de estabilização nas pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do caput do art. 1º, a Superintendência de Seguros Privados poderá determinar ao administrador do regime que transfira bens, direitos e obrigações referentes aos contratos de seguro, de capitalização, de resseguro e de previdência complementar aberta por ela emitidos a outras pessoas jurídicas referidas no inciso IV do caput do art. 1º, independentemente do consentimento dos respectivos segurados, beneficiários, tomadores, subscritores, titulares, cedentes, participantes ou assistidos.

Art. 90. A Superintendência de Seguros Privados poderá determinar que as pessoas jurídicas de que trata o inciso IV do caput do art. 1º submetidas a regime de estabilização suspendam a emissão de novos contratos de seguro, capitalização, resseguro e previdência complementar aberta até o seu reenquadramento aos requerimentos e limites aos quais estejam sujeitas em razão de norma legal ou regulamentar.

Art. 91. A Superintendência de Seguros Privados, após a adoção das medidas previstas no art. 35, caso a pessoa jurídica possua prejuízos acumulados na data da decretação do regime de estabilização, e no art. 36, poderá determinar que o administrador do regime, em relação à sociedade ou à entidade submetida a regime de estabilização:

I - reduza ou contingencie benefícios, indenizações e direitos devidos aos segurados, beneficiários, tomadores, subscritores, titulares, participantes e assistidos;

II - reduza o valor máximo das garantias por ela prestadas;



III - renegocie as condições contratuais com os detentores de contratos de seguro, capitalização, resseguro e de previdência complementar de sua emissão;

IV - converta em pagamento único as prestações mensais por ela devidas;

V - adote outras medidas necessárias para reestruturar ou limitar as suas obrigações, a fim de distribuir perdas entre segurados, subscritores, cedentes, participantes e assistidos de maneira consistente com a ordem de preferência de créditos prevista em lei; e

VI - reavalie o programa de resseguros da sociedade seguradora.

Art. 92. No regime de liquidação compulsória, os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização em contratos de seguro, os subscritores que sejam credores de resgates e prêmios nos contratos de capitalização e os cedentes que sejam credores por indenização nos contratos de resseguro terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas e das provisões técnicas.

Parágrafo único. Caso os ativos garantidores das provisões técnicas não sejam suficientes para a cobertura dos respectivos direitos, os segurados, os beneficiários, os subscritores, os titulares e os cedentes a que se refere o caput terão privilégio geral sobre a porção não vinculada do ativo da pessoa jurídica.

Art. 93. No regime de liquidação compulsória, serão considerados créditos extraconcursais as provisões referentes aos participantes, aos segurados, aos assistidos e aos beneficiários, nesta ordem, que sejam credores em planos de benefícios de previdência complementar aberta ou em seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

Art. 94. Sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 54, o liquidante providenciará:

I - o arrolamento dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, e especificará os garantidores das provisões técnicas; e



II - a lista dos credores por indenização em contratos de seguro, resgates e prêmios nos contratos de capitalização, indenização nos contratos de resseguro e benefícios e provisões de benefícios a conceder em planos de benefícios de previdência complementar aberta e em seguros de vida com cobertura por sobrevivência.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Seção I

Da responsabilidade civil

Art. 95. Os ex-administradores da pessoa jurídica submetida a regime de resolução respondem pelos prejuízos que causarem, com culpa ou dolo, aos credores.

§ 1º Em qualquer hipótese, presume-se a responsabilidade, que poderá ser elidida por prova em contrário produzida pelo ex-administrador acusado de dar causa ao prejuízo.

§ 2º A responsabilidade é individual e sem comunicação de culpa.

§ 3º Respondem solidariamente pelos prejuízos os ex-administradores que:

I - tenham, de qualquer modo, concorrido para a prática do ato;

II - tenham tomado conhecimento sobre a prática do ato e tenham deixado de agir para impedir a sua prática, evitar ou reduzir os seus efeitos, ou não o tenham denunciado por escrito aos órgãos de administração ou ao conselho fiscal; ou

III - tenham negligenciado a apuração do ato e descumprido o dever de fiscalização ou controle.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos ex-administradores contratados para executar o plano de recuperação de que trata o art. 6º ou para atender a determinações específicas da autoridade de resolução, que, durante o período de execução do plano de recuperação ou



das determinações da autoridade de resolução, responderão somente pelos danos causados com culpa ou dolo à pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

Art. 96. Os ex-membros do conselho fiscal e dos demais órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica, as pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente e todos aqueles que tenham faltado com seus deveres relativamente à situação que ensejou a decretação do regime de resolução responderão individualmente pelos atos praticados ou pelas omissões em que houverem incorrido sem solidariedade com o passivo da pessoa jurídica objeto do regime de resolução , salvo na hipótese de existência de dolo e nexo de causalidade..

Art. 97. Independentemente de culpa ou dolo, os controladores da pessoa jurídica submetida a regime de resolução responderão solidariamente pela totalidade das obrigações por ela assumidas, até o limite do passivo a descoberto da pessoa jurídica.

Seção II

Do inquérito

Art. 98. Decretado o regime de resolução, a autoridade de resolução procederá a inquérito a fim de apurar as causas que levaram a pessoa jurídica à situação que ensejou essa medida, nas hipóteses previstas em norma editada pela autoridade de resolução.

§ 1º O inquérito terá a sua fase de instrução concluída no prazo de cento e vinte dias, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º Na condução do inquérito, a autoridade de resolução poderá:

I - examinar a escrituração, a documentação, os arquivos, os dados constantes de sistemas eletrônicos, os livros sociais, os bens e as instalações da pessoa jurídica submetida a regime de resolução e das demais sociedades que com ela mantenham vínculo de controle;



II - examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações dos controladores, dos ex-administradores, dos ex-membros dos demais órgãos estatutários ou estabelecidos pelo contrato social, dos gerentes, dos mandatários e dos prepostos da pessoa jurídica submetida a regime de resolução, inclusive aqueles referentes a contas-correntes e operações com instituições financeiras;

III - examinar a escrituração, a documentação, os arquivos e os livros sociais de terceiros com os quais a pessoa jurídica submetida a regime de resolução tenha mantido negócios;

IV - tomar depoimentos de controladores, administradores, membros do conselho fiscal e dos demais órgãos estatutários da pessoa jurídica submetida a regime de resolução, mandatários, prestadores de serviço de auditoria independente e de auditoria cooperativa, prepostos e empregados da pessoa jurídica submetida a regime de resolução e de qualquer pessoa relacionada com os fatos objeto do inquérito;

V - solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao Ministério Público, ao administrador judicial, ao administrador do regime de resolução ou ao liquidante; e

VI - examinar os autos da falência e obter cópias ou certidões de peças desses autos.

§ 3º O inquérito compreenderá também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pelos serviços de auditoria independente e de auditoria cooperativa, hipótese em que a autoridade de resolução poderá tomar seus depoimentos e examinar os registros, os livros, os documentos e os papéis de trabalho relativos aos serviços prestados à pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

Art. 99. A partir da data de decretação do regime de resolução e até o seu encerramento, as pessoas a que se referem os art. 95 ao art. 97 ficam obrigadas a manter atualizados os seguintes dados junto ao administrador do regime ou ao liquidante e à autoridade de resolução competente:



I - endereço do domicílio;

II - número de telefone; e

III - endereço eletrônico.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica, quando houver, aos procuradores das pessoas a que se refere o caput.

Art. 100. O administrador do regime de resolução, o liquidante e as pessoas a que se referem os art. 95 ao art. 97 poderão acompanhar o inquérito e oferecer documentos.

Art. 101. A autoridade de resolução poderá arquivar o inquérito ainda na fase de instrução quando constatada a inexistência de passivo a descoberto.

Art. 102. Encerrada a fase de instrução do inquérito, será elaborado relatório preliminar para indicar as causas que levaram à decretação do regime e os subsídios para determinação dos respectivos responsáveis, os quais serão notificados por meio do endereço eletrônico informado na forma prevista no art. 99 para, no prazo, comum a todos, de trinta dias, apresentar as suas manifestações.

Parágrafo único. Caso o destinatário da notificação de que trata o caput não tenha informado o seu endereço eletrônico, ou o de seus procuradores, na forma prevista no art. 99, a notificação será colocada à sua disposição, na sede da autoridade de resolução, pelo prazo de quinze dias, após os quais se presumirá notificado o interessado independentemente de seu comparecimento.

Art. 103. Transcorrido o prazo de que trata o art. 102, o inquérito será concluído com a elaboração do relatório final, que será remetido:

I - ao juiz da falência ou ao juiz competente para decretá-la;

II - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

III - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.



Parágrafo único. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo a terceiros, a autoridade de resolução procederá ao seu arquivamento, sem a remessa prevista no caput.

Seção III

Da ação de responsabilidade

Art. 104. O juiz dará vista do relatório do inquérito ao Ministério Público, para, no prazo de sessenta dias, decidir pela oportunidade de promover ação de responsabilidade, facultada a postulação do arresto dos bens dos réus indicados na ação, inclusive dos que já tenham sido atingidos pela indisponibilidade de bens prevista no art. 106.

§ 1º Se nenhuma ação for proposta no prazo indicado neste artigo, o juiz determinará o levantamento da indisponibilidade de bens, e, se for caso, apensará o relatório do inquérito aos autos do processo de falência.

§ 2º Independentemente de provocação das partes, o levantamento da indisponibilidade na forma prevista no caput será comunicado pelo juiz aos órgãos a que se refere o art. 107.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a propositura da ação, pelo Ministério Público, pela pessoa jurídica submetida a regime de resolução ou por qualquer credor, após o encerramento dos prazos previstos no caput e no § 1º.

§ 4º A ação de responsabilidade prevista no caput prescreverá em dois anos, contados da data de encerramento do regime de resolução ou do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência.

Art. 105. O encerramento, por qualquer forma, do regime de resolução, inclusive por decretação da falência, ou a adoção de quaisquer medidas previstas nesta Lei Complementar não prejudicará a instalação ou a condução do inquérito de que trata o art. 98 nem a proposição ou o curso da ação prevista no art. 104.

Seção IV



Da indisponibilidade de bens

Art. 106. As pessoas naturais ou jurídicas que tenham exercido o controle direto ou indireto da pessoa jurídica submetida a regime de resolução, e os seus ex-administradores, ficarão com todos os bens indisponíveis e não poderão, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração completa e a liquidação das responsabilidades de que tratam os art. 95 ao art. 97.

§ 1º A indisponibilidade atinge todos aqueles que tenham exercido as funções descritas no caput nos doze meses anteriores à decretação do regime de resolução ou que tenham exercido o controle direto ou indireto da pessoa jurídica submetida a regime de resolução no mesmo período.

§ 2º A indisponibilidade não se aplica:

I - aos bens dos ex-administradores a que se refere o § 4º do art. 95;

II - no caso de encerramento do regime de estabilização pela decretação do regime de liquidação compulsória, aos bens:

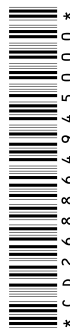
a) do administrador do regime;

b) dos administradores e dos demais membros dos órgãos estatutários ou dos órgãos estabelecidos pelo contrato social da pessoa jurídica que forem mantidos em seus cargos na forma prevista no § 1º do art. 28, quando o inquérito procedido em razão da decretação do regime de estabilização concluir conforme o art. 108, inciso II; e

c) daqueles que se tornaram acionistas ou cotistas da pessoa jurídica por força da conversão de créditos de que tratam os art. 36 e art. 37 e o § 3º do art. 86;

III - aos bens da cooperativa central ou da confederação de centrais, e de seus prepostos, que assistirem cooperativas de crédito nos termos do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 130, de 2009;

IV - aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, na forma prevista na legislação;



V - aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham, anteriormente à data da decretação do regime de liquidação compulsória, sido levados ao registro público competente ou registrados em sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

VI - aos bens das pessoas a que se referem o parágrafo único do art. 10 e o § 4º do art. 20.

§ 3º Com o objetivo de assegurar a normalidade da atividade econômica, a autoridade de resolução poderá excluir da indisponibilidade bens das pessoas jurídicas titulares do controle direto ou indireto da pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória.

§ 4º A indisponibilidade não impede a alienação de controle, a cisão, a fusão ou a incorporação da pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

Art. 107. O administrador do regime comunicará o nome e a qualificação das pessoas cujos bens forem alcançados pela indisponibilidade de bens:

I - às corregedorias-gerais de justiça dos Estados ou às entidades por elas designadas para a finalidade de registrar a indisponibilidade;

II - ao Departamento Nacional de Trânsito;

III - à Agência Nacional de Aviação Civil;

IV - à Marinha do Brasil;

V - ao Departamento de Registro Empresarial e Integração;

VI - às demais autoridades de resolução;

VII - às entidades administradoras das bolsas de valores, de mercadorias e de futuros e dos mercados de balcão organizado;

VIII - às entidades administradoras de sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários; e

IX - às juntas comerciais.



Parágrafo único. Recebida a comunicação, os órgãos de que trata o caput e as entidades a eles subordinadas ficarão, relativamente aos bens alcançados pela indisponibilidade, impedidas de realizar:

I - transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares, exceto aquelas necessárias para fazer constar a indisponibilidade dos bens;

II - arquivamento de atos ou contratos que importem transferência de cotas sociais, ações e partes beneficiárias e quaisquer outros títulos e valores mobiliários;

III - registro de operações com ativos financeiros ou valores mobiliários ou de títulos de qualquer natureza;

IV - registro de transferência de propriedade de veículos automotores, de aeronaves e de embarcações; e

V - transferência, resgate ou portabilidade das provisões técnicas dos títulos de capitalização e provisão matemática de benefícios.

Art. 108. A autoridade de resolução levantará a indisponibilidade de bens de que trata o art. 106 nas seguintes hipóteses:

I - quando o inquérito for arquivado com fundamento no disposto no art. 101; ou

II - quando o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo ou da responsabilidade.

Art. 109. Após a remessa do relatório do inquérito ao juiz competente, na forma prevista no art. 103, competirá a ele decidir sobre a manutenção ou o levantamento da indisponibilidade de bens.

CAPÍTULO VIII

DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À FALÊNCIA

Art. 110. A autoridade de resolução poderá determinar ao liquidante que requeira a falência da pessoa jurídica quando verificar a existência de passivo a descoberto de pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória.



§ 1º O requerimento de falência deverá ser instruído com:

I - o ato da autoridade de resolução que decretou o regime de liquidação compulsória;

II - o ato da autoridade de resolução que determinou ao liquidante o requerimento da falência;

III - o contrato social ou o estatuto em vigor;

IV - as demonstrações financeiras a que se refere o inciso I do caput do art. 54 e aquelas elaboradas nos doze meses anteriores ao requerimento da falência; e

V - a relação dos ex-administradores dos cinco anos anteriores à decretação do regime de resolução, com indicação de endereço, função e participação societária.

§ 2º Após a devida instrução do requerimento, o juiz competente decretará a falência e, a partir da data em que for proferida a sentença, será observado o disposto na Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 111. A decretação da falência de pessoa jurídica submetida a regime de liquidação compulsória é causa de convolação, em liquidação ordinária, do regime de liquidação compulsória de todas as sociedades por ela controladas e que tenham sido submetidas ao regime por vínculo de interesse na forma prevista no art. 5º.

Parágrafo único. O administrador judicial da falência será nomeado liquidante das sociedades atingidas pelo disposto no caput.

Art. 112. A recuperação judicial e a recuperação extrajudicial não se aplicam às pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º.

Art. 113. Decretada a falência, o pagamento aos credores da massa observará o disposto no art. 74.

Parágrafo único. Serão considerados créditos extraconcursais da massa falida, além daqueles previstos na legislação:



I - os montantes dos créditos a que se referem os art. 45, art. 46, art. 47 e art. 77 realizados diretamente ou por intermédio de fundo de resolução;

II - os débitos decorrentes de serviços prestados e de bens adquiridos pela pessoa jurídica durante o regime de liquidação compulsória; e

III - as provisões a que se refere o art. 93.

Art. 114. A sentença que decretar a falência das pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º fixará o seu termo legal, sem retroagir por mais de noventa dias, que, nas hipóteses em que regime de resolução tenha sido previamente decretado, serão contados da data de decretação do regime de liquidação compulsória ou, caso esta tenha sido precedida de regime de estabilização, da data de decretação deste último.

CAPÍTULO IX

DO RECONHECIMENTO E DA EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE RESOLUÇÃO ADOTADAS EM OUTRAS JURISDIÇÕES

Art. 115. A autoridade de resolução poderá, de ofício ou por meio de solicitação de autoridade estrangeira, reconhecer e executar medida de resolução adotada em pessoa jurídica domiciliada no exterior quando esta possuir, no País, direta ou indiretamente, ativos, direitos ou obrigações, ou mantiver vínculo de interesse com pessoa jurídica nacional na forma prevista no art. 5º.

§ 1º A decisão sobre o reconhecimento e a execução das medidas mencionadas no caput considerará o interesse nacional e a estabilidade e o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta.

§ 2º O reconhecimento e a execução de medidas de resolução de outras jurisdições não prejudicam a adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar pela autoridade de resolução.

§ 3º Observado o disposto no art. 17 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, poderão ser reconhecidas e adotadas medidas de



resolução estabelecidas em outras jurisdições ainda que não expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 4º A autoridade de resolução atuará, sempre que possível, de forma coordenada com a autoridade estrangeira competente, com vistas a assegurar a efetividade e a utilidade das medidas adotadas no território nacional para a solução do processo em curso no exterior.

§ 5º A autoridade de resolução poderá exigir, das pessoas jurídicas por ela supervisionadas ou que atuem nos mercados por ela regulados, a inclusão, nos instrumentos contratuais utilizados para formalizar as transações realizadas nesses mercados, de cláusulas que estabeleçam o respeito dos contratantes a medidas de resolução adotadas por autoridades estrangeiras reconhecidas por autoridade de resolução brasileira na forma prevista no caput.

Art. 116. A autoridade de resolução não procederá ao reconhecimento ou à execução de medida de resolução adotada em outra jurisdição quando entender que:

I - o procedimento possa:

a) colocar em risco a estabilidade e o funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta;

b) resultar em tratamento não equitativo aos credores nacionais em relação àqueles de outra jurisdição;

c) gerar impacto fiscal negativo relevante; ou

d) contrariar o ordenamento jurídico brasileiro; ou

II - outra medida seja mais apropriada para a consecução dos objetivos estabelecidos no § 1º do art. 115.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 117. As medidas adotadas pelo administrador do regime de resolução ou pelo liquidante, na forma prevista nesta Lei Complementar, inclusive aquelas que impliquem alteração do estatuto ou do contrato social, independem de deliberação dos acionistas, dos cotistas ou dos associados das pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º, inclusive daqueles que se tornarem acionistas ou cotistas em consequência das medidas previstas nos art. 36 e art. 37 e no § 3º do art. 86.

Art. 118. O disposto nos art. 36 e art. 37 e no inciso II do caput do art. 86 não alcança os atos e os negócios jurídicos praticados ou celebrados anteriormente à data de publicação desta Lei Complementar, exceto se tiverem seu prazo de vencimento prorrogado após essa data.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - aos depósitos à vista e aos demais créditos que possam ser resgatados a qualquer tempo; e

II - aos contratos que possuam cláusulas que prevejam a adoção de medidas similares àquelas descritas nos art. 36 e art. 37 e no inciso II do caput do art. 86, nas hipóteses de decretação de regime especial, de recuperação ou de falência da pessoa jurídica.

Art. 119. As decisões judiciais que afetem os atos praticados, autorizados ou determinados pela autoridade de resolução ficarão limitadas ao exame da legalidade da providência adotada, hipótese em que não caberá a revisão do mérito do ato ou a sua desconstituição.

§ 1º Os recursos contra as decisões referidas no caput, inclusive o recurso especial e o recurso extraordinário, terão efeito suspensivo.

§ 2º Caso a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente se tornem impossíveis em decorrência do disposto neste artigo, a obrigação será convertida em perdas e danos.

§ 3º Não será deferida tutela provisória de qualquer natureza para suspender ou desconstituir os atos referidos no caput.

Art. 120. Nos casos em que for possível determinar, com base no relatório a que se refere o § 1º do art. 33, que o valor recebido pelo credor



da pessoa jurídica submetida a regime de estabilização, cujos créditos tenham sido convertidos em capital na forma prevista no art. 37 e no § 3º do art. 86, é inferior ao valor que ele receberia caso tivesse sido decretada a liquidação compulsória da pessoa jurídica, caberá à autoridade de resolução, mediante solicitação administrativa, indenizar o credor pela diferença.

§ 1º A data-base para fins de cálculo do valor a ser indenizado ao credor, na forma prevista no caput, será a data do encerramento do regime de estabilização.

§ 2º O pedido de indenização a que se refere ao caput será instruído pelo credor e apresentado à autoridade de resolução no prazo de noventa dias, contado da data do encerramento do regime de estabilização.

§ 3º Nas ações judiciais cujo pedido se fundamente no disposto no caput, eventual indenização será calculada com base no relatório a que se refere o § 1º do art. 33.

§ 4º Caso a pessoa jurídica seja participante de fundo de resolução, caberá ao fundo indenizar a autoridade de resolução pelo montante por ela despendido na forma prevista no caput.

§ 5º Independentemente de terem agido com culpa ou dolo, as pessoas a que se refere o art. 97 serão responsáveis, solidariamente, por indenizar a autoridade de resolução e o fundo de resolução pelos montantes por eles dispendidos, respectivamente, na forma prevista no caput e no § 4º.

§ 6º As premissas a serem utilizadas para determinar o valor da indenização de que trata este artigo serão estabelecidas com base:

I - nas disposições desta Lei Complementar referentes à liquidação compulsória; e

II - nas regras e nos procedimentos estabelecidos em seus regulamentos para a alocação de perdas, no caso das entidades operadoras de infraestruturas do mercado financeiro.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica em favor dos titulares dos créditos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 36.



Art. 121. Não são passíveis de responsabilização por atos praticados no exercício regular das suas atribuições, exceto nas hipóteses de dolo ou de fraude:

I - os agentes públicos incumbidos da condução da política monetária e cambial, da manutenção da solidez, da estabilidade e do funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, do Sistema de Pagamentos Brasileiro e do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar Aberta, incluídos os processos de autorização, de supervisão, de regulação e de resolução das pessoas jurídicas que operam nesses sistemas;

II - o administrador do regime de estabilização e o liquidante;

III - os administradores das pessoas jurídicas de transição;

IV - os administradores das pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução ou de fundos garantidores de créditos; e

V - a pessoa jurídica especializada a que se refere o art. 33, quando no exercício das funções previstas naquele artigo.

§ 1º Exceto quando procederem com dolo ou fraude, as pessoas referidas nos incisos II e III do caput não respondem por dívidas da pessoa jurídica administrada, incluídas as de natureza trabalhista ou fiscal, ainda que se refiram a fatos geradores posteriores à decretação do regime de resolução.

§ 2º A Procuradoria-Geral do Banco Central e os órgãos jurídicos que representam as autarquias federais referidas no parágrafo único do art. 1º ficam autorizadas a promover a representação judicial e extrajudicial das pessoas referidas nos incisos I, II e III do caput quanto aos atos por eles praticados, inclusive por meio de ação penal privada ou de representação perante o Ministério Público.

§ 3º O disposto no § 2º se aplica aos ex-titulares dos cargos ou das funções a que se referem os incisos I, II e III do caput.

Art. 122. Ressalvada a competência da justiça federal e das justiças especializadas, o juízo competente para decretar a falência é indivisível



e conhecerá todas as ações sobre bens, interesses e negócios da pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória.

§ 1º O disposto na parte final do caput não se aplica às causas trabalhistas, fiscais e àquelas em que a pessoa jurídica figurar como autora ou litisconsorte ativa, ressalvadas, no último caso, as ações reguladas na legislação falimentar.

§ 2º O juízo de que trata o caput é competente para conhecer as questões que envolvam a indisponibilidade de bens de que trata esta Lei Complementar.

Art. 123. O Banco Central do Brasil poderá receber:

I - aplicações de disponibilidades dos fundos de resolução e dos fundos garantidores de créditos, cuja remuneração será equivalente à dos depósitos remunerados nele mantidos por instituições financeiras;

II - depósitos não remunerados dos fundos garantidores de crédito e dos fundos de resolução; e

III - depósitos de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil submetidas a regime de resolução.

Art. 124. Não se aplica o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 1964, e no art. 17 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aos empréstimos e aos adiantamentos concedidos:

I - por pessoas jurídicas do mesmo conglomerado ou grupo econômico à pessoa jurídica, no País ou no exterior, em relação à qual a autoridade de resolução nacional ou estrangeira tenha:

a) determinado a adoção da medida preventiva a que se refere o inciso VII do caput do art. 7º ou a execução do plano de recuperação de que trata o inciso I do caput do art. 6º; ou

b) decretado regime de resolução;

II - pela instituição financeira a que se refere o inciso IV do caput do art. 10 aos fundos garantidores de créditos e aos fundos de resolução



administrados pela pessoa jurídica que a controlar, quando os recursos forem destinados à consecução das finalidades de que tratam o inciso II do § 1º e o inciso I do § 2º do art. 8º; e

III - por instituição financeira à operadora de infraestrutura do mercado financeiro que a controlar, em relação à qual o Banco Central do Brasil tenha:

a) determinado a adoção da medida preventiva a que se refere o inciso VIII do caput do art. 7º ou a execução do plano de recuperação de que trata o inciso I do caput do art. 6º; ou

b) decretado regime de estabilização.

Art. 125. Na hipótese de liquidação ou de falência dos patrocinadores, os seus ex-administradores, inclusive os ex-membros do conselho de administração, serão responsáveis pelos danos ou prejuízos causados, por dolo ou culpa, às entidades de previdência complementar aberta, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 126. Não se aplica às autoridades de resolução o disposto no parágrafo único do art. 1.037 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil.

Art. 127. Em todos os atos, documentos e publicações de interesse da pessoa jurídica em regime de liquidação compulsória será utilizada obrigatoriamente a denominação social seguida da expressão "em liquidação compulsória".

Art. 128. Ficam proibidos de adquirir ativos da pessoa jurídica submetida a regime de resolução:

I - o administrador do regime;

II - o liquidante;

III - os servidores da autoridade de resolução competente para decretar a resolução da pessoa jurídica;



IV - os empregados e os administradores das pessoas jurídicas administradoras de fundos de resolução ou fundos garantidores de créditos;

V - as pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria, assessoria e consultoria à pessoa jurídica; e

VI - os parentes até o segundo grau das pessoas referidas nos incisos I a V.

Parágrafo único. As pessoas referidas nos incisos III, IV e VI do caput ficam também proibidas de prestar serviços à pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

Art. 129. As disposições desta Lei Complementar não se aplicam às intervenções, às liquidações extrajudiciais e aos regimes de administração especial temporária em curso anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 73, de 1966, no Decreto-Lei nº 261, de 1967, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, na Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, na Lei Complementar nº 109, de 2001, e na Lei Complementar nº 126, de 2007.

Art. 130. De forma a assegurar o cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º, independem da anuência de credores, de contrapartes ou de intervenientes as transferências, isoladamente ou em conjunto, de bens, de direitos, de obrigações, de contratos e de outros compromissos:

I - realizadas em decorrência da adoção das medidas a que se refere o art. 7º; ou

II - de titularidade de pessoa jurídica submetida a regime de resolução.

Art. 131. Para fins da apuração de responsabilidade administrativa, o administrador do regime e o liquidante, quando procederem com dolo ou fraude, equiparam-se aos administradores das pessoas jurídicas de que trata o caput do art. 1º.



Art. 132. Sem prejuízo do disposto no art. 32, não se aplica às pessoas jurídicas em regime de estabilização o disposto no § 4º do art. 157 e nos art. 171 e art. 254-A da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 133. As autoridades de resolução disciplinarão, no âmbito de suas competências, o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 134. Fica a autoridade de resolução dispensada de inscrever em dívida ativa e de promover a execução fiscal dos débitos referentes aos recursos não reembolsados na forma prevista no art. 77, considerados de pequeno valor ou de comprovada inexecutabilidade, nos termos do disposto em norma por ela estabelecida.

Art. 135. O Anexo ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 448-B. As obrigações oriundas da existência do contrato de trabalho não se transmitem aos adquirentes ou aos cessionários de ativos de pessoas jurídicas submetidas aos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto se o adquirente ou o cessionário der continuidade à relação individual de emprego.”

Art. 136. A Lei nº 4.595, de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central do Brasil:

.....
III - determinar o recolhimento compulsório sobre depósitos e outros títulos contábeis das instituições financeiras, na forma e nas condições por ele regulamentadas, hipótese em que poderá:

.....
c) estabelecer custos financeiros para as instituições financeiras que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios; e



d) proceder à dispensa individualizada de recolhimento compulsório e de custos financeiros, por meio de decisão fundamentada e desde que tenha sido identificada situação de choque de liquidez em instituição financeira específica, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no Sistema Financeiro Nacional;

.....
V - realizar operações de redesconto, em moeda nacional, ou de empréstimo, em moeda nacional ou estrangeira, a instituições financeiras, observados os limites, os prazos e as demais condições estabelecidas na regulamentação por ele editada;

.....”
(NR)

“Art. 12. O Banco Central do Brasil operará exclusivamente com instituições financeiras, inclusive aquelas submetidas a regime de estabilização, e poderá celebrar quaisquer modalidades de operação, incluídas a concessão de empréstimos, as operações de redesconto e as operações especiais para provimento de liquidez.”
(NR)

Art. 137. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
174.

Parágrafo único.

.....
V - pela decretação da falência ou da liquidação compulsória do sujeito passivo, hipótese em que o reinício do prazo ficará condicionado ao encerramento do processo ou do regime, nos termos previstos na legislação aplicável.” (NR)

“Art.
186.

Parágrafo único. Nos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários e na falência:



.....”
(NR)

“Art. 187-A. O disposto no art. 187 não afasta a necessidade de inserção dos créditos no quadro geral de credores da falência e da liquidação compulsória de que trata a lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Art. 138. O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras será:

a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembleia Geral; ou

b) compulsória, quando decretado o regime de liquidação compulsória.” (NR)

Art. 139. O Decreto-Lei nº 261, de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º As sociedades de capitalização estão sujeitas a disposições idênticas àsquelas estabelecidas nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 1966:

I - art. 7º;

II - art. 25;

III - art. 27 a art. 31;

IV - art. 74 a art. 77;

V - art. 84;

VI - art. 87 a art. 95;

VII - art. 108 a art. 111;

VIII - art. 113; e

IX - art. 118 a art. 121.” (NR)

Art. 140. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 29-A. O disposto no art. 29 não afasta a necessidade de inserção dos créditos no quadro geral de credores da falência e da liquidação compulsória de que trata a lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

Art. 141. A Lei nº 7.492, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Deixar de prestar ao liquidante ou ao administrador do regime de estabilização as informações cuja prestação seja obrigatória na forma prevista na lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem retardar injustificadamente ou dificultar o acesso às referidas informações.

§ 2º A pena prevista no caput será duplicada na hipótese de prestação de informações falsas.” (NR)

“Art.

25.

§ 1º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira o interventor, o liquidante, o administrador do regime de estabilização e o administrador judicial.

.....”
(NR)

Art. 142. O artigo 14 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14. Nas hipóteses de falência ou regime de liquidação compulsória de instituição financeira agente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES ou da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME ou da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, estes sub-rogar-se-ão



automaticamente, de pleno direito, nos créditos e garantias constituídos em favor do agente financeiro, decorrentes das respectivas operações de repasse.”(NR)

Art. 143. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56-A.

.....

§ 6º O Conselho Monetário Nacional poderá delegar a competência de que trata o § 1º ao Banco Central do Brasil.” (NR)

“Art. 60-A. Aplicam-se às pessoas jurídicas submetidas ao regime de liquidação compulsória as mesmas regras da legislação tributária previstas para as pessoas jurídicas em liquidação extrajudicial.”

Art. 144. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos de assistência à saúde e ao disposto nos art. 24-A e art. 35-I, naquilo que não contrariar o disposto nesta Lei, o disposto no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e na lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme estabelecido pela ANS.

Parágrafo único. Será determinada a instauração de inquérito no momento em que for decretada a liquidação extrajudicial da operadora de plano de assistência à saúde, com o objetivo de apurar as causas de sua insolvência e as responsabilidades dos seus administradores, hipótese em que se aplicará o disposto na lei que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme estabelecido pela ANS.” (NR)



Art. 145. A Lei nº 10.214, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, os regimes de insolvência civil, a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial, a falência do empresário e da sociedade empresária e quaisquer outros regimes de insolvência a que seja submetido qualquer participante não afetarão as suas obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou pelo prestador de serviços na forma de seus regulamentos.

.....”
(NR)

Art. 146. A Lei Complementar nº 109, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. Cada plano de benefícios terá independência patrimonial, nos termos das normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador, em relação:

I - aos planos de benefícios operados pela mesma entidade fechada; e

II - à entidade fechada que o opera.

§ 1º A independência patrimonial de que trata o inciso I do caput abrange a identidade própria e individualizada nos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, contábeis e de investimentos.

§ 2º Cada plano de benefícios terá inscrição específica no cadastro nacional de pessoas jurídicas.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo não confere personalidade jurídica própria aos planos de benefícios.

§ 4º O patrimônio dos planos de benefícios, pertencente aos participantes e assistidos e administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar, não poderá ser utilizado para o pagamento de obrigações relativas a outros planos de benefícios ou submassas devidamente segregadas no mesmo plano.”



“Art. 19.

§ 1º As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

§ 2º As reservas constituídas na forma do caput destinam-se ao pagamento do benefício contratado, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, ou qualquer ato de constrição judicial em decorrência de obrigações da entidade fechada de previdência complementar, ou de dívida do participante ou assistido do plano de benefícios com terceiros.” (NR)

“Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e dos assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade fechada de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

.....

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios ou convênios de adesão;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - violações recorrentes às normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade da entidade fechada, não regularizadas após a determinação do órgão de fiscalização; e

VII - outras anormalidades definidas em regulamento.

§ 1º O órgão fiscalizador poderá exigir que a entidade fechada de previdência complementar adote medidas prudenciais preventivas e apresente plano de recuperação para restaurar a solidez e a viabilidade caso venham a enfrentar situação que coloque em risco a continuidade de suas atividades.



§ 2º A decretação de intervenção ou de liquidação extrajudicial independerá da implementação do plano de recuperação a que se refere o § 1º.

§ 3º A intervenção não se aplica às sociedades seguradoras, às entidades abertas de previdência complementar e às demais instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.” (NR)

“Art. 47. As entidades fechadas de previdência complementar sujeitam-se à liquidação extrajudicial e judicial, para a qual se aplica, subsidiariamente, a legislação federal que trata de regimes de resolução de instituições financeiras.” (NR)

“Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada, ou a liquidação judicial será requerida ao juízo competente pelo órgão fiscalizador, quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade fechada de previdência complementar ou de plano por ela administrado, ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

.....”
(NR)

“Art. 48-A. A liquidação extrajudicial e a liquidação judicial não se aplicam às sociedades seguradoras, às entidades abertas de previdência complementar e às demais instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados.”

“Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, ou de plano por elas administrados, será encerrada:

I - por decisão do órgão fiscalizador nas seguintes hipóteses:

- a) pagamento dos credores habilitados;
- b) exaustão do ativo, por meio de sua realização e distribuição entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral de todos os créditos;
- c) difícil liquidação do ativo remanescente, reconhecida pelo órgão fiscalizador; ou
- d) aprovação das contas finais do liquidante, com a respectiva baixa nos devidos registros, hipótese em que



se aplica, no que couber, o disposto nos art. 69 e art. 70 da Lei Complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários; ou

e) quando o órgão fiscalizador entender pela necessidade de propor liquidação judicial.

II - pela decretação da liquidação judicial da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. O órgão fiscalizador poderá propor a liquidação judicial da entidade fechada ao juízo competente, nas seguintes hipóteses:

I - difícil liquidação do ativo remanescente;

II - quando frustradas as tentativas de localização de credores de quaisquer categorias.” (NR)

“Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, no que couber, o disposto na lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que caberá ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas às autoridades de resolução.” (NR)

Art. 147. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

30.

§ 1º A realização da compensação e da liquidação nos termos e nas condições acordados não será afetada pela decretação, em relação à parte do acordo, da insolvência civil, da recuperação judicial, da falência ou dos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que não se aplica o disposto na parte final do caput do art. 117 e no inciso I do caput do art. 129 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.



.....”
(NR)

Art. 148. A Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45. O Banco Central do Brasil poderá admitir a redesconto ou receber como garantia de empréstimo ativos financeiros e valores mobiliários representados sob a forma escritural ou física.

§ 1º Os ativos financeiros e os valores mobiliários de que trata o caput que não estiverem registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais a que se refere o art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, serão considerados como transferidos, para fins de redesconto, à propriedade plena e, para fins de empréstimo, à propriedade fiduciária do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante de sistemas de informações daquela Autarquia.

§ 2º Para fins do redesconto e da garantia de empréstimo de que trata o caput, a constituição de ônus e gravames sobre os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado observará as regras estabelecidas no art. 26 da Lei nº 12.810, de 2013.

§ 3º Consideram-se inscritos nos termos de tradição referidos no § 1º os ativos financeiros e os valores mobiliários neles relacionados e descritos, observados os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º A inscrição produzirá efeitos perante terceiros e somente será aperfeiçoada com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto ou do empréstimo, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil e, quando se tratar de título de crédito à ordem admitido a redesconto, terá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

§ 5º Os ativos financeiros e os valores mobiliários inscritos em termo de tradição eletrônico de que trata este artigo ficam indisponíveis para registro, depósito centralizado, transferências ou gravames de qualquer natureza, exceto em caso de autorização expressa e específica do Banco Central do Brasil.



§ 6º Os títulos de crédito e os demais documentos representativos de ativos financeiros e valores mobiliários inscritos no termo de tradição eletrônico de que trata este artigo poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto ou do empréstimo, que os guardará, conservará em depósito e procederá, como comissária del credere, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 7º O Banco Central do Brasil regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que se refere:

I - aos critérios e às condições de avaliação e de aceitação de ativos financeiros e valores mobiliários pelo Banco Central do Brasil;

II - aos procedimentos destinados à efetivação do disposto no § 5º, que compreenderão, entre outros aspectos:

a) a discriminação dos ativos financeiros e dos valores mobiliários inscritos em termo de tradição eletrônico e o seu encaminhamento pelo Banco Central do Brasil às entidades registradoras e aos depositários centrais; e

b) os deveres, as obrigações e as responsabilidades das entidades registradoras, dos depositários centrais e das instituições proponentes de redesconto ou de empréstimo ao Banco Central do Brasil; e

III - ao acesso à informação, de modo a assegurar que os ônus e os gravames objeto deste artigo tenham eficácia perante terceiros, sem prejuízo da preservação do sigilo de que trata a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, especialmente no que se refere às operações realizadas pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 149. A Lei nº 11.795, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. Decretado o regime de liquidação compulsória de administradora de consórcio, os consorciados excluídos na forma prevista no art. 30 integrarão o concurso de credores e sua restituição atenderá ao disposto na lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros



Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários, hipótese em que não se aplica o disposto nos art. 85 ao art. 91 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

“Art. 46-A. As administradoras de consórcio inscreverão os grupos de consórcio por elas administrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na data de criação do grupo, observado disposto na legislação tributária.

Parágrafo único. No caso de grupos de consórcio já existentes, as administradoras de consórcio adotarão a providência prevista no caput no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da lei complementar que dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.”

Art. 150. A Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A. Os créditos do Banco Central do Brasil decorrentes de operações de redesconto ou de empréstimo não serão alcançados pela decretação dos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto, de empréstimo ou em garantia de operações de empréstimo não integrarão a massa, nem terão o seu pagamento obstado pela suspensão da fluência do prazo das obrigações da pessoa jurídica submetida a regime de resolução.” (NR)

Art. 151. A Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Para fins da preservação do funcionamento regular do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência ou emitidos com o fim específico de viabilizar a absorção de prejuízos e a recapitalização de



instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de resolução ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da pessoa jurídica emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.” (NR)

“Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência ou emitidos com o fim específico de viabilizar a absorção de prejuízos e a recapitalização de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de resolução e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da pessoa jurídica emitente.

.....”
(NR)

“Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência ou emitidos com o fim específico de viabilizar a absorção de prejuízos e a recapitalização de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em regime de resolução, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da pessoa jurídica emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a pessoa jurídica emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

.....”
(NR)

“Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e aos demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência ou emitidos com o fim específico de viabilizar a absorção de prejuízos e a recapitalização em regime de resolução, o disposto nos



seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

.....”

(NR)

Art. 152. A Lei nº 12.865, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A.

.....

IV – não se sujeitam à arrecadação nos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

.....”

(NR)

“Art. 12-C

.....

II – não se sujeitam à arrecadação, nos regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, à recuperação judicial e extrajudicial, à falência, à liquidação judicial ou a qualquer outro regime de recuperação ou dissolução a que seja submetido o participante do arranjo de pagamento pelo qual transitem os referidos recursos.

.....”

(NR)

Art. 153. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, à intervenção, à liquidação extrajudicial e judicial das entidades fechadas de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 109, de 2001, hipótese em que caberá ao órgão fiscalizador as funções atribuídas à autoridade de resolução.

Art. 154. O Fundo Garantidor de Crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, pessoa jurídica de direito privado constituída pela Caixa Econômica Federal, pelos bancos múltiplos, pelos



bancos comerciais, pelos bancos de investimento, pelos bancos de desenvolvimento, pelas sociedades de crédito, financiamento e investimento, pelas sociedades de crédito imobiliário, pelas companhias hipotecárias e pelas associações de poupança e empréstimo, será responsável pela administração de fundo garantidor de créditos de que trata o inciso I do caput do art. 8º desta Lei Complementar, constituído pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso I do caput do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 155. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.595, de 1964:

a) as alíneas “a” e “b” do inciso III do caput do art. 10; e

b) o art. 45;

II - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 1966, ressalvado o disposto no art. 129 desta Lei Complementar:

a) o art. 26;

b) o art. 86;

c) o Capítulo VIII;

d) os art. 96 ao art. 107; e

e) o art. 117.

III - os seguintes dispositivos do Regulamento anexo ao Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, ressalvado o disposto no art. 129 desta Lei Complementar:

a) o inciso XVI do caput do art. 36; e

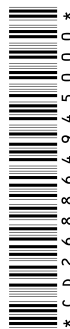
b) os Capítulos VII e VIII;

IV - a Lei nº 6.024, de 1974, ressalvado o disposto no art. 129 desta Lei Complementar;

V - o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 7.492, de 1986;

VI - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 2.321, de 1987:

a) os arts. 1º ao art. 15; e



b) o art. 19;

VII - o art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991;

VIII - o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993;

IX - o art. 66 da Lei nº 9.069, de 1995;

X - os art. 1º ao art. 8º da Lei nº 9.447, de 1997;

XI - o art. 43 da Lei Complementar nº 109, de 2001;

XII - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.795, de 2008:

a) o inciso VII do caput do art. 7º;

b) o art. 39; e

c) os § 1º ao § 4º do art. 40;

XIII - o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009; e

XIV - o art. 13 da Lei nº 12.865, de 2013.

Art. 156. Esta Lei Complementar entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

